



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 11 de novembro de 2015

nº 1030 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 23

>>Portarias Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos Pág. 24

Licitações Pág. 26

>>Avisos Pág. 26

CORREGEDORIA-GERAL

>>Comissão Permanente de Processo Administrativo Pág. 26

SESSÕES

>>Pautas Pág. 27

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1781/2013 – TCE-RO.

ASSUNTO : Prestação de Contas.

UNIDADE : Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Osni Ortiz, à época, Presidente do Instituto;

Raimundo Carlos Bezerra, à época, Diretor Administrativo;

Maria Euláia Lopes das Chagas, à época, Metrologista;

Jovito Candury Pinheiro Neto, à época, Agente Fiscal;

Sérgio Murilo Fernandes Piedade, à época, Metrologista;

Poliane Morais Noronha, à época, à época, Chefe do Núcleo;

Sidney de Matos Lima, à época, Agente Fiscal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 335/2015/GCWCS

1. Após a edição do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 42/2015/GCWCS, às fls. ns. 837/838v., de minha lavra, os respectivos mandados de citação ns. 305 a 312/2015/DP-SPJ, às fls. ns. 845 a 852 restaram efetivamente cumpridos, uma vez registrado nos instrumentos o recebimento em "Mãos Próprias"

2. Por outro lado, apesar de cientificados abstrai-se dos autos em epígrafe, certidão de fl. n. 922, que, por sua vez, anota o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos interessados, quais sejam, senhores (as): Osni Ortiz, à época, Presidente do Instituto; Raimundo Carlos Bezerra, à época, Diretor Administrativo; Maria Euláia Lopes das Chagas, à época, Metrologista; Jovito Candury Pinheiro Neto, à época, Agente Fiscal; Sérgio Murilo Fernandes Piedade, à época, Metrologista; Poliane Morais Noronha, à época, à época, Chefe do Núcleo; Sidney de Matos Lima, à época, Agente Fiscal, DECRETO A REVELIA, com substrato jurídico no disposto no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154 de 1996.

3. Neste viés, por oportuno, diviso que correrá contra os interessados revéis, alhures indicados, os prazos processuais, independentemente de sua intimação pessoal, exigindo-se a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Com efeito, esclareço, para tanto, que os jurisdicionados, cuja revelia ora lhes é decretada, poderão ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-os no estado em que se encontrarem, porém, não poderão suscitar defesa pretérita não apresentada tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se.



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2015.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.690/2005
ASSUNTO : Prestação de Contas
UNIDADE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM.
RESPONSÁVEL : Francisco José Fernandes Ferreira – CPF/MF n. 220.354.192-04, à época, Diretor Superintendente;
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 336/2015/GCWCSC

1. Versam os presentes autos sobre pedido de quitação oriundo da apreciação da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM, pertinente ao exercício de 2005, que culminou no Acórdão n. 5/2008-1ª Câmara e imputou multa ao interessado.

2. Por conseguinte, o senhor Francisco José Fernandes Ferreira – CPF/MF n. 220.354.192-04, à época, Diretor-Superintendente, compareceu aos autos para demonstrar o escoreito adimplemento das obrigações oriundas do Acórdão sobredito.

3. A Unidade Instrutiva, às fls. ns. 3.078 a 3.079, diante a situação posta, aferiu que, de fato houve o cumprimento quanto ao pagamento da multa imposta pelo Acórdão n. 5/2008, razão pela qual, aduziram os técnicos da Corte de Contas pela emissão do "Termo de Quitação".

4. Por força do Provimento n. 03, de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

Em síntese, é o relatório.

II - Da Fundamentação

5. Por oportuno, impende mencionar que a presente fase processual servirá, tão somente, para analisar o requerimento de quitação de débito protocolado pelo Senhor Francisco José Fernandes Ferreira, à época, Diretor-Superintendente.

6. Consoante os demonstrativos de pagamento, às fls. ns. 3.061 a 3.070, uma vez demonstrado que o interessado adimpliu sua obrigação, outrora, imputada por intermédio do Acórdão n. 5/2008, há que se conceder plena quitação da multa, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação, como preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Nada obstante o encerramento do feito em relação ao Requerente, pois se verificou o pleno atendimento da obrigação que lhe foi imputada, devem os presentes autos permanecerem sobrestados no Departamento de Acompanhamento de Decisão - DEAD, para que haja o prosseguimento em relação aos demais responsabilizados pelo Acórdão n. 5/2008, uma vez que ainda não adimpliram com as sanções que lhes foram cominadas.

III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, ACOLHO o pleito formulado pelo Requerente, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, Decido:

I – CONCEDER a quitação do débito constante nos itens II, III do Acórdão n. 78/1996, em favor do Senhor Francisco José Fernandes Ferreira – CPF/MF n. 220.354.192-04, à época, Diretor-Superintendente, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação em favor do interessado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154 de 1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico;

III - APÓS, sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento das Decisões - DEAD, para que se prossiga o feito em relação aos demais jurisdicionados.

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMpra-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra o que determinado, na forma da lei.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho - RO., 6 de novembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO : 3.883/2012-TCER.
ASSUNTO : Representação.
REPRESENTANTE : Ministério Público de Contas.
UNIDADE : Extinta Secretaria de Estado de Administração.
RESPONSÁVEIS : Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Secretária de Estado da Administração;
Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas;
Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF n. 841.165.368-49, Ex-Secretário de Estado de Justiça;
George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Licitações;
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. 532.637.740-34, Diretor Geral do DER;
Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15, Secretário da SEAS;
Vilson Salles Machado, CPF n. 609.792.080-68, Secretário da SEDAM;
Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário da SEJUS;
Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário da SESAU;
Antônio Carlos Reis, CPF n. 886.827.577-53, Secretário da SESDEC;
Maurício Marcondes Gualberto, CPF n. 003.578.117-39, Secretário-Chefe da Casa Militar.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DESPACHO EM CORREIÇÃO PERMANENTE

Vistos em correição permanente.

CONSIDERANDO o exposto no comando constante no item V, da Decisão Monocrática n. 262/2015/GCWCSC, às fls. ns. 783 a 787-V, chamo o feito à ordem para esclarecer o que segue, articuladamente:

No que tange ao teor do comando, ONDE SE LÊ:

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento ao que se determina.

LEIA-SE:

V – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento ao que se determina.

Os demais itens da referida Decisão Monocrática permanecem hígidos, pelo que desnecessária é a sua reprodução.

Publique-Se.

Ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina.

Porto Velho-RO., 5 de novembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO N.: 2.612/2014-TCE/RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO: Rosinete Gomes Neponuceno Sena - Diretora.
ORIGEM : Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 314/2015/GCWCS

Considerando o teor da Resolução n. 165 - TCER, que trata da tramitação dos processos eletrônicos, converto o feito à ordem para o fim de alterar a parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 296/2015/GCWCS, nos seguintes termos:

Onde se lê:

I - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, de 2015, uma vez que verifico a aplicação do instituto processual da continência, haja vista que o objeto dos mencionados autos sobrepõe ao deste e a análise em apartado poderá acarretar decisões conflitantes.

Leia-se:

I - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, de 2015, convertendo os autos em papel para o meio eletrônico, para que ambos tramitem eletronicamente, na forma da Resolução n. 165 - TCER, uma vez que verifico a aplicação do instituto processual da continência, haja vista que o objeto dos mencionados autos sobrepõe ao deste, e a análise em apartado poderá acarretar decisões conflitantes.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO., 29 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO Nº: 1618/2010-TCER
UNIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 136/2015/TCE/RO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO DO ATO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS, no Cargo de Defensor Público, Matrícula 300038803, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

2. Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolo a presente Decisão:

I – Determinar ao Defensor Público Geral do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua notificação, encaminhe a esta Corte de Contas às cópias autenticadas das Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição relativos ao tempo laborado pelo servidor ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS, no período de 08 de julho de 1971 a 03 de novembro de 1982, junto à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, bem como, ao período de 04 de junho de 1982 a 08 de março de 1984, laborado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso;

II – Determinar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, retifique o ato concessório de inativação concedido ao servidor ANTÔNIO FRANCELINO DOS SANTOS, no Cargo de Defensor Público, Matrícula 300038803, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 173/2010/GAB/DPE, de 26 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 1439, de 02 de março de 2010, para fazer constar as assinaturas do Defensor-Geral e da Presidente do IPERON em ato conjunto nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 432/2008;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento do feito e recebimento dos documentos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de novembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1742/2005
 INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONVÊNIO Nº 91/90-PGE – CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES, COM A INTERVENIÊNCIA DA SEPLAN
 RESPONSÁVEIS: JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO – SECRETÁRIO DA SEPLAN À ÉPOCA - CPF Nº 154.182.780-53
 PALMIRA JOSÉ DE SOUZA – PRESIDENTE DA SOCIEDADE BENEFICENTE TANCREDO NEVES À ÉPOCA – CPF Nº 117.864.501-00
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 120/2015 - PLENO

Poder Executivo Estadual. Convênio celebrado em 1990 com a Sociedade Beneficente Tancredo Neves. Julgado em 1994 irregular com imputação de débito e multa, sem a conversão em contas. Acórdão nº 05/94. Nulidade absoluta. Ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa Fatos ocorridos no exercício de 1990. Inviabilidade da retomada da instrução processual para conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Transcurso de mais de 25 (vinte e cinco) anos desde os fatos. Observância dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da razoável duração do processo. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Convênio nº 91/1990-PGE1, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Sociedade Beneficente Tancredo Neves, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, destinado a atender despesas com o atendimento de projetos sociais, no exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar nulo o Acórdão nº 05/1994-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal, por se ter julgado irregular a aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 91/90 com imputação de débito e multa, sem se tratar de contas, havendo ausência de definição de responsabilidade e citação, cerceando, assim, o direito de defesa da Senhora Palmira José de Souza, ex-presidente da Sociedade Beneficente Tancredo Neves;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, consecutórios do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade da Senhora Palmira José de Souza, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 05/1994-Pleno;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO

ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 018/2015/D2ªC-SPJ
 Processo: 3477/2010/TCE-RO
 Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: Milton Luiz Moreira

Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 373/2015/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF n. 018.625.948-48, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca da irregularidade constante do item II, subitem II.2, da Conclusão Técnica.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência do Processo n. 3477/2010/TCE-RO, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos da Secretaria da Secretaria de Estado da Saúde, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
 Diretora do Departamento da 2ª Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº01255/2015 – TCE/RO
 UNIDADE:SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE COM INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DEOSP
 ASSUNTO:FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 080/PGE-2014. OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UM HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, COM ÁREA TOTAL DE 17.370,73M², NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

RESPONSÁVEL: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE E COORDENADOR GERAL DO PIDISE (CPF: 286.019.202-68)
RENAN DA SILVA GRAVATA – FISCAL DO CONTRATO (CPF Nº 802.500.412-00)
RICARDO PIMENTEL BARBOSA – FISCAL DO CONTRATO (CPF Nº 203.380.404-63)
CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ Nº 04.289.815/0001-93 – EMPRESA CONTRATADA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00238/15

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 080/2014-PGE. CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM PORTO VELHO – RO. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS-SEAE. PAGAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL EM DESCOMPASSO COM O ANDAMENTO DA OBRA. POSSIBILIDADE DE DANO. RETENÇÃO PARCIAL DOS FUTUROS PAGAMENTOS. SUSPENSÃO PRAZO PARA DEFESA. RECOMENDAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

(...)

Ante o exposto, concordando com o entendimento do Corpo Técnico, em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar com fundamento no 108-A, §1º, do Regimento Interno, ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE, que promova a retenção nos próximos pagamentos da importância de R\$ 156.849,06 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos) pagos a título de administração local em descompasso com o cronograma da obra, a perdurar até ulterior decisão desta Corte, sob pena de responsabilidade solidária sobre eventuais pagamentos irregulares e aplicação de multa de até 100% (cem por cento) sobre eventuais danos ao erário;

II. Recomendar ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos e Coordenador Geral do PIDISE, que adote como boa prática, critérios de medição dos custos da administração local estejam atrelados ao andamento da obra e os seus itens medidos de forma proporcional à execução financeira, de forma a resguardar o ritmo programado da obra que não será beneficiada com aditivos de prorrogação de prazo em decorrência de atrasos injustificáveis e a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local;

III. Determinar, com fundamento no artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, audiência dos Responsáveis a seguir arrolados, para que apresentem justificativas sobre os apontamentos constantes da conclusão do Corpo Técnico (pag. 2626/2643), abaixo reprisadas:

a) De responsabilidade do Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, CPF nº286.019.202-68 – Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos- SEAE e Coordenador Geral do PIDISE:

i. Descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar nº336/2009 (Lei municipal), por não comprovar a aprovação do Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT e descumprimento ao art. 1º da Lei nº63/73 (Código de Obras de Porto Velho) pela ausência de Licença de Obra, conforme relatado no parágrafo 7.1.2, letra "a",

ii. Descumprimento ao disposto no Art. 1º, da Lei 6.496/77 e Resolução do CONFEA, nº1025, de 30/10/2009, por não fazer constar nos autos à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução da obra , conforme relato no parágrafo 7.1.1, letra "a",

iii. Descumprimento à décima quarta cláusula contratual por não aplicar penalidades à contratada pela inobservância ao cronograma físico financeiro, conforme relatado no parágrafo 7.1.1, letra "b",

iv. Descumprimento ao disposto no artigo 66 da Lei 8666/1993, pelo atraso injustificado não exigindo da contratada a fiel execução do objeto do contrato nº080/PGE-2014 de acordo com o respectivo cronograma, conforme relato nos parágrafos 10.11,1012.

v. Descumprimento ao art. 62 da Lei nº4320/64, por efetuar pagamento no montante de R\$156.849,06(cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), sobre serviços sem a efetiva liquidação da despesa, conforme relatado no parágrafo 10.11;

b) De responsabilidade dos Senhores RENAN DA SILVA GRAVATA engenheiro civil, CPF nº 802.500.412-00 e RICARDO PIMENTEL BARBOSA – engenheiro civil, CPF nº203.380.404-63, fiscais da obra e a EMPRESA CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº04.289.815/0001-93:

i. Descumprimento ao art. 63 da Lei nº 4320/64, por efetuarem medições sem a efetiva liquidação da despesa no montante de R\$156.849,06 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), conforme relatado no parágrafo 10.11;

IV. Determinar ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE e Coordenador Geral do PIDISE, às providências no sentido de:

a) Determinar à supressão de R\$30.046,18(1232,411m³XR\$24,38/m²), referente a 1232,411 m³ de aterro (volume de corte), do primeiro termo aditivo; a não observância desta determinação caracterizará a irregular liquidação da despesa, conforme dispostos nos art. 62 c/ 63 da Lei nº4320/64, relatado no parágrafo 7.1.2, letra "b",

b) Abster-se de realizar pagamento no montante de R\$60.865,31 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao sobrepreço do primeiro termo aditivo, o não acatamento a esta determinação caracterizará o pagamento sobre serviços superfaturados, irregular liquidação da despesa, conforme dispostos nos art. 62 c/ 63 da Lei nº4320/64, relatado no parágrafo 7.1.2 letra "c",

c) Apresentar justificativa quanto à defasagem entre o percentual executado e previsto no cronograma físico-financeiro, bem como, tomar medidas no sentido de atualizar a execução da obra ao respectivo cronograma, encaminhando a este Tribunal, a readequação do cronograma físico financeiro, com as devidas justificativas técnicas, apreciação jurídica e aprovação da autoridade superior, conforme relatado no parágrafo 7.1.2 letra "g",

d) Encaminhar a este Tribunal documentação na qual promove conhecimento à empresa contratada de que não será reconhecido os pagamentos de horas máquinas utilizadas para a retirada de solos imprestáveis e espalhamento de aterro, conforme relatado no parágrafo 7.1.2 letra "d",

e) Encaminhar a este Tribunal documentação na qual promove conhecimento à empresa contratada de que não será reconhecido a alteração da cota de assentamento das fundações e recálculo das fundações, encaminhado documento comprobatório a este Tribunal, conforme relatado no parágrafo 7.1.2 letra "e",

f) Encaminhar a este Tribunal cópia da garantia complementar referente ao primeiro termo aditivo, conforme relatado no parágrafo 7.1.3 letra "c",

g) Encaminhar a este Tribunal de cópia da matrícula da obra na previdência social referente à obra do contrato nº080/PGE-2014, conforme relatado no parágrafo 7.1.3 letra "e",

h) Encaminhar a este Tribunal de cópia do pagamento referente ao ISSQN da primeira medição, conforme relatado no parágrafo 7.1.3 letra "f";

VI. Dar ciência desta Decisão, via ofício, à EMPRESA CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, para que se manifeste no feito sobre os apontamentos constantes da conclusão do Corpo Técnico (pag. 3347/3375), especificamente sobre o item 19.3.1;

VII. Determinar aos responsáveis arrolados nos itens I e III e IV que fica estabelecido o prazo de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação contados na forma que disciplina o artigo 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

VIII. Determinar a suspensão do prazo para apresentação de defesa nos termos no item V por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Decisão, com o fito de possibilitar que os responsáveis requeiram e tenham acesso aos documentos apreendidos, indispensáveis para o exercício do direito pleno de defesa, na forma do art. 5, LV, da Constituição Federal, com fundamento no art. 265, V, do CPC, posto que caracterizado motivo de força maior, a exceção do cumprimento da determinação de cautela constante do item I desta Decisão, a fim de evitar possíveis danos ao erário;

IX. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as seguintes medidas:

i) Notifique as partes, com cópia desta Decisão e do derradeiro Relatório Técnico de pag. 2626/2642, informando-os ainda, que o inteiro teor deste Processo encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

j) Alertar aos responsabilizados arrolados no item III e IV, que o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e no § 1º do art. 55 da lei Complementar 154/96;

k) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 22, III da Lei Complementar 154/96;

l) Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio do setor competente, dê continuidade de análise aos autos;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No : 12821/2015
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA
ASSUNTO : Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 493/2015/SUPEL/ÔMEGA/RO
UNIDADE : FHEMERON – Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: Pregão presencial. Contratação de serviços gráficos de banner e outdoor e aquisição de garrafa squeeze, sacolas de lixo para cambio de carro, canetas personalizadas, bonés, chaveiros e camisetas. Suspensão cautelar.

DM-GCESS-TC-00283/2015

Vistos,

Por meio do expediente protocolado sob o nº 12821/15 junto à Ouvidoria desta Corte, noticiou-se haver irregularidade pela SUPEL – Superintendência Estadual de Licitações ao adotar o pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica, nos seguintes termos:

[...] bom dia como cidadão, e uma pessoa que sempre teve problemas com o TCE referente a licitações com vários processos contra mim no momento de controlador de licitações e ainda verifico que em licitações de dez mil reais para pregão presencial o TCE considerava afronta a lei pois não deveria ser presencial etc etc como consta em diversos autos, venho denunciar novamente a prática reiterada da SUPEL em preções presenciais, um único pregão presencial com valor estimado de R\$ 242.000,00 acho que a Procuradora Erika Saldanha que tanto contestou os pregões presenciais de Vilhena por ser prática de reincidência o mesmo ocorre no Estado de Rondônia e não vejo o TCE agir com a mesma força que fez em Vilhena. Assim denuncio a prática reincidente e sem justificativas mínimas da necessidade de se fazer presencial não se pode alegar o prazo da ação pois aí e incapacidade do FHEMERON ou ineficiência também é crime ... e mais ainda um possível direcionamento em se dando o prazo de 10 dias para entrega ... em anexo o edital (sic).

De início, é de se registrar que em razão da data fixada para o início do certame e a abertura dos envelopes, ou seja, 11.11.2015, às 8h30min, dispensa-se a prévia oitiva do duto Ministério Público de Contas, o qual, contudo, terá vistas dos autos na forma regimental oportunamente.

Posto isso, em cognição sumária, decido.

Dentre as irregularidades elencadas no presente expediente acerca do edital de pregão presencial, denota-se a forma em que se está sendo realizado o certame.

É que o pregão presencial destina-se à contratação de serviços especializados, de natureza diferenciada, e por tal motivo, em tese, a contratação dos serviços objetivados pela FHEMERON, por meio da SUPEL, deveria ser por pregão eletrônico, de maior amplitude e em consonância com o entendimento desta Corte Contas, já que não há notícias da razão de não haver sido eleita esta modalidade.

Esta Corte de Contas vem em suas decisões, recomendando reiteradamente o uso do pregão eletrônico como prioritário por ser a forma de pregão que melhor divulga o pleito, podendo, por consequência, despertar o interesse de licitantes localizado fora das fronteiras do nosso Estado, resultando numa maior competição e, na possível obtenção de proposta mais vantajosa.

Realmente, no presente caso, não há justificativa para que o pregão eletrônico fosse dispensado pela SUPEL – Superintendência Estadual de Licitações em detrimento do pregão presencial.

A respeito dessa matéria, observo que a jurisprudência desta Corte, em conformidade com o posicionamento majoritário dos Tribunais brasileiros, inclusive do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que o Poder Público deve dar preferência ao pregão eletrônico na aquisição de bens e serviços comuns, pois já exaustivamente demonstrada a vantagem dessa modalidade, sendo que a opção pelo pregão presencial deverá ser devidamente justificada.

Nesse sentido, temos:

ACÓRDÃO Nº 14/2013 – PLENO

Representação. Ministério Público de Contas. Possíveis irregularidades na realização de Editais de Licitações na Modalidade Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico. Conhecimento. Parcialmente procedente.

Determinação. Arquivamento. Unanimidade (Processo nº 3384/2011, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 07.03.2013).

Com efeito, é cediço que a liminar é providência cautelar concedida por fundamentos diversos e independentes da decisão de mérito, quais sejam, a existência de ilegalidade (fumaça do bom direito) ou a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da mora), de sorte que se vislumbra a presença dos requisitos necessários e suficientes para suspender a continuidade do edital de pregão presencial em apreço.

Dispositivo. Em face do exposto, de ofício e cautelarmente suspendo sine die o certame levado a efeito por meio do edital de pregão presencial nº 493/2015/SUPEL/ÔMEGA/RO, deflagrado pela SUPEL – Superintendência Estadual de Compras e Licitações, de interesse da FHEMERON – Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia.

Determino ao Sr. Superintendente de SUPEL, à Pregoeira Maria do Carmo do Prado, e aos servidores públicos que direta ou indiretamente estejam envolvidos no projeto, técnica e/ou planejamento da licitação que se abstenham de praticar qualquer ato a ela relacionado até ulterior deliberação, nos termos do art. 108-A do RITCE/RO.

Acrescente-se que o descumprimento desta decisão pelos agentes públicos, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inc. IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

Determino a autuação dos documentos anexados no protocolo nº 12821/2015 como Fiscalização de Atos e Contratos.

Determino que a SUPEL – Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia remeta a esta Corte de Contas, no prazo de 5 dias, cópia integral do processo administrativo referente à licitação em comento (Autos nº 01.1732.00396-00/2015/FHEMERON) e, também, apresente informações que entender necessárias no mesmo prazo antes assinalado.

Com a vinda e o encarte do processo administrativo ora requisitado, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e manifestação.

Depois, dê-se vistas ao douto Ministério Público de Contas. Com a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para que sejam dirimidas outras providências necessárias para o deslinde do feito.

Cientifiquem-se o Superintendente da SUPEL/RO e a Pregoeira Maria do Carmo do Prado do teor desta decisão.

Publique-se e cumpra-se, expedindo o necessário, servindo a presente como mandado.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2015.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 0410/2015 – TCER (Processo Eletrônico)
UNIDADE : Município de Alta Floresta do Oeste
ASSUNTO : Fiscalização de atos e contratos

RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal
CPF: 169.941.401-72
José Renato Pinheiro da Silva – Secretário Municipal de Finanças
CPF: 078.885.858-09
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS, CARTORIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS PRESTADOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.

1. Não obstante o Poder Executivo tenha comprovado que as serventias extrajudiciais estejam procedendo ao recolhimento do ISSQN, ainda restam pendentes de comprovação alguns pagamentos referentes ao exercício de 2013.

2. Assim, necessário determinar à Administração que encaminhe toda documentação pertinente.

DM-GCESS-TC 00284/15

Vistos etc,

Versam os autos sobre fiscalização de atos e contratos visando aferir a efetividade da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços notariais, cartoriais e de registros públicos de responsabilidade das serventias extrajudiciais, no Município de Alta Floresta do Oeste, relativos aos exercícios de 2010 a 2015.

Em virtude de tramitar nesta Corte de Contas diversas representações formulada pela Corregedoria Geral do Estado e dada a relevância da matéria, foi determinada à ampliação do apuratório a TODOS os Municípios para fim de verificar a regularidade do recolhimento do ISSQN de responsabilidade das Serventias Extrajudiciais.

De forma a subsidiar a instrução processual foi solicitado ao Município, por meio do Ofício Circular 10/2014/SGCE, que encaminhasse documentos hábeis a responder os seguintes questionamentos: (i) modalidade e a forma de recolhimento do ISSQN adotada para os serviços cartoriais, notariais e registrais do município de Ji-Paraná; (ii) normas Tributárias autorizadas; (iii) comprovantes de recolhimento; e (iv) informação sobre não recolhimento, caso haja.

Em resposta, o Prefeito encaminhou, por meio do ofício 009/2015-SEGAB, documentação comprovando o recolhimento do referido imposto, bem como cópia da Lei Municipal 650/2003 que regulamenta a cobrança do ISSQN.

Da análise de toda documentação encartada aos autos, o corpo instrutivo concluiu que o Município de Alta Floresta do Oeste está promovendo a fiscalização do recolhimento do ISSQN relativo aos serviços notariais, cartoriais e de registros público, e que a Serventia Extrajudicial recolheu regularmente o imposto sobre aos serviços prestados nos exercícios de 2010 a 2014, restando pendente, no entanto, a comprovação do recolhimento relativos aos meses de março/2013 a novembro/2013.

Conclusos os autos aportaram no gabinete para adoção das medidas pertinentes.

Contudo, após observar que os fatos narrados nos autos são pertinentes as exercícios de 2010 a 2014 determinei a correção da autuação, fazendo contar como relator o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por ser ele o Conselheiro Relator das Contas do Município de Alta Floresta no exercício de 2010.

Submetidos os autos à manifestação do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, ele destacou que tramita sob sua relatoria o processo 2451/2015/TCE-RO que apura a regularidade do recolhimento do ISSQN no município de Alta Floresta, abrangendo os exercícios de 2009 e 2010.

Destacou, ainda, que nos presentes autos (410/2015-TCER) resta evidenciada irregularidade no recolhimento relativo aos meses de março a novembro de 2013, período este, em que as contas municipais são da Relatoria do Conselheiro Edilson da Sousa Silva.

Diante do exposto, os autos foram remetidos ao gabinete do Conselheiro Relator.

Eis a resenha dos fatos.

Decido.

De início insta consignar que realmente, tendo sido constatado nestes autos, que a irregularidade remanescente (ausência do comprovante de recolhimento do ISSQN) refere-se ao período de março a novembro de 2013, a relatoria dos presentes autos devem ser atribuída ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na condição de relator das Contas do Município no quadriênio 2013/2016.

Registre-se por oportuno, que consoante informação do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva a regularidade do recolhimento do ISSQN relativos aos exercícios de 2009 e 2010 está sendo apurada nos autos do processo 2451/15 - TCE-RO.

Assim, ante o exposto, passo a deliberar sobre os fatos contidos no relatório técnico.

Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, constata-se que o Município vem cumprindo regularmente com o seu mister em fiscalizar e cobrar o ISSQN dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.

Contudo, observo que resta pendente comprovação dos recolhimentos relativos aos meses de março a novembro/2013, bem como não foi colacionada informação quanto ao recolhimento relativo ao exercício de 2015.

Desta feita, em observância ao disposto no artigo 11 da LRF, que dispõe ser requisito essencial à responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos, decido:

I - encaminhe os presentes autos ao DDP para que proceda novamente a correção da autuação no PCe, retornando a relatoria ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em razão dos fatos relativos aos exercícios de 2009 e 2010 já estarem sendo apurados em autos apartados;

II – Determinar ao Prefeito de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, e ao Secretária Municipal de Fazenda, José Renato Pinheiro da Silva, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, e de outras sanções previstas em lei, encaminhe a esta Corte comprovante dos recolhimentos do ISSQN, de responsabilidade da Serventia Extrajudicial relativos aos meses de março a novembro/2013, bem como os recolhimentos do exercício de 2015.

III - Cientifique-se o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste e o Secretário Municipal de Fazenda da presente decisão, encaminhando-lhe cópia por meio eletrônico e pelo correio.

IV – Apresentada a documentação pelo responsável, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

V - Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

VI – À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para cumprimento do feito, expedindo-se o necessário.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2015.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO : 3.444.2015; 5.095/2015.

ASSUNTO : Ofício n. 029/CMCJ/2015, de 31 de março de 2015.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 284/2015/GCWCS

I - Do Relatório

1. Trata-se de expediente formulado pela Câmara Municipal de Vereadores de Candeias do Jamari - RO., subscrito por seu presidente Neilton Bento Santos e pelos vereadores João Evangelista Moraes, Antônio Pereira de Brito e Lúcio Rojas Medrana, solicitando auditoria nas Contas da Prefeitura e Câmara daquela municipalidade.

2. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 0777/2015/GAB/PJ, protocolizado sob o n. 5.095, de 2015, encaminhou a esta Corte de Contas, para eventuais providências cabíveis, o procedimento n. 3015001010007919, que foi juntado aos presentes documentos, por se tratar de assunto idêntico.

3. Os aludidos documentos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por sua vez, entendeu não ser viável a realização de auditoria, in loco, na Prefeitura e Câmara municipais de Candeias do Jamari - RO., devido a não observância da área específica a ser auditada e por não fazerem parte do Plano de Auditoria e Inspeções a serem executados no exercício de 2015.

4. É, em síntese, o relatório.

II - Da Fundamentação Jurídica

5. De início, verifico que não há na solicitação de auditoria em comento, a necessária especificação da análise, ou seja, o que exatamente deverá ser objeto da auditoria.

6. Tal situação torna genérico o pedido, do qual não há como saber ao certo em que residiria o trabalho ou que aspectos abordar.

7. Como bem mencionou a Unidade Técnica, há que se considerar, também, a ausência nesta Corte de Contas de deliberação regimental sobre a matéria, na qual decorram as designações de praxe.

8. Disso resulta-se que, sem a indispensável satisfação dos requisitos já mencionados, quais sejam, a delineação do objeto da auditoria e a deliberação regimental deste Tribunal de Contas sobre a matéria, não há que se atender a solicitação simplesmente nos termos como foi formulada pelos mencionados parlamentares daquela referida municipalidade.

9. Há que se mencionar, também, que não há no expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO., indícios de supostos danos ao erário, bem como a não satisfação dos requisitos alhures mencionados, é de se concluir que a auditoria solicitada torna-se inviável.

III - Do Dispositivo

Do exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO, para o fim de:

I - INDEFERIR o pedido de Auditoria solicitado pela Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari - RO., uma vez que não foram preenchidos os requisitos mínimos necessários para a realização da referida Auditoria, consistente na não observância da área específica a ser auditada e por não fazerem parte do Plano de Auditorias e Inspeções a serem executados no exercício de 2015.

II – DAR CIÊNCIA da decisão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, bem como à Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO.;

III - ARQUIVAR a presente documentação, neste Gabinete;

IV - PUBLIQUE-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4194/2015/TCE-RO.
UNIDADE: Poder Legislativo de Chupinguaia.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandato de Citação nº 089/TCER/2012.
RESPONSÁVEL: Valdomiro Custódio da Silva - ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia.
CPF nº 292.837.102-82.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00317/15

[...]

7. Assim, considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, em face do interesse manifestado pelo Senhor Valdomiro Custódio da Silva em liquidar o débito apurado no Processo no 0979/2009/TCE-RO, DECIDO:

I- Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Valdomiro Custódio da Silva – ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, CPF nº 292.837.102-82, relativo ao débito apontado no Mandato de Citação nº 089/TCER/2012 - Processo nº 0979/2009/TCE-RO, no valor original de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), em 36 (trinta e seis) parcelas, a serem atualizadas monetariamente desde o fato gerador até o efetivo recolhimento, sem a incidência de juros, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010 e no precedente firmado por meio do Acórdão nº 10/2013/2ªCM;

II- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação do Requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela em favor do Município de Chupinguaia, vencendo as demais parcelas 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO e alínea "a" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III- Determinar ao Senhor Valdomiro Custódio da Silva que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do

recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante alínea "b" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV- Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que, após a notificação do Requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta Decisão e no que couber na Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que "certifique" nos autos de no 0979/2009/TCE-RO, que o Senhor Valdomiro Custódio da Silva, optou pelo Parcelamento do Débito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4198/2015/TCE-RO.
UNIDADE : Poder Legislativo de Chupinguaia.
ASSUNTO : Parcelamento de Débito - Mandato de Citação nº 088/TCER/2012.
RESPONSÁVEL: Sueli Guedes de Sousa - ex-Vereadora do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia.
CPF nº 388.896.411-34.
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00318/15

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Débito. Poder Legislativo de Chupinguaia. Mandato de Citação nº 088/TCER/2012. Antecipação voluntária do recolhimento de débito atualizado aos cofres do Município de Chupinguaia. Exclusão da incidência dos juros de mora. Precedente firmado através do Acórdão nº 10/2013/2ªCM. Inteligência do artigo 12, § 2º, da LC nº 154/96. Obrigatoriedade de envio dos comprovantes de recolhimento ao TCE-RO. Acompanhamento da Decisão pelo Departamento da 1ª Câmara.

[...]

7. Assim, considerando que a Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, em face do interesse manifestado pela Senhora Sueli Guedes de Sousa em liquidar o débito apurado no Processo no 0979/2009/TCE-RO, DECIDO:

I- Deferir o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Sueli Guedes de Sousa - ex-Vereadora do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, CPF nº 388.896.411-34, relativo ao débito apontado no Mandato de Citação nº 088/TCER/2012 - Processo no 0979/2009/TCE-RO, no valor original de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), em 36 (trinta e seis) parcelas, a serem atualizadas monetariamente desde o fato gerador até o efetivo recolhimento, sem a incidência de juros, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010 e no precedente firmado por meio do Acórdão nº 10/2013/2ªCM;

II- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação da Requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela em favor do Município de Chupinguaia, vencendo as demais parcelas 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO e alínea "a" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III- Determinar à Senhora Sueli Guedes de Sousa que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante alínea "b" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV- Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que, após a notificação da Requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta Decisão e no que couber na Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que "certifique" nos autos de no 0979/2009/TCE-RO, que a Senhora Sueli Guedes de Sousa, optou pelo Parcelamento do Débito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3797/2011

UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA EM POSTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

INTERESSADO: JEFFERSON NOGUEIRA DA MATTA – PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA
RESPONSÁVEIS: SILVINO ALVES BOAVENTURA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2008-2012 - CPF Nº 203.727.442-49
DEOCLECIANO FERREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2013 - CPF Nº 499.306.2012-53
ADRIANO TEIXEIRA VIEIRA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES MUNICIPAL - CPF Nº 055.218.609-08
EMPRESA CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA. - CNPJ Nº 02.364.225/0001-52
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 121/2015 - PLENO

Representação. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Irregularidades na contratação de empresa para reforma em Postos de Saúde. Vício na publicação do aviso de licitação e da alteração do edital. Ausência de previsão para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária, relativo à mão de obra contratada. Ausência de documento nomeando fiscal para a execução do contrato. Prorrogações sucessivas, sem justificativa. Não aplicação de penalidade à empresa contratada. Ausência da ART da obra. Ausência do Termo de recebimento provisório e definitivo. Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Jefferson Nogueira da Matta, presidente do Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, sobre possíveis irregularidades na contratação de empresa para reforma em Postos de Saúde no Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – DDP a retificação na capa do processo e no sistema de protocolo, substituindo o termo "Denúncia" por "Representação";

II – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Senhor Jefferson Nogueira da Matta – Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Corumbiara, sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 794/2010 (fls. 19/655), referente à contratação da empresa Construtora João de Barro Ltda. (CNPJ nº 02.364.225/0001-52) pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara, para reforma dos Postos de Saúde dos Distritos de Alto de Guarajus e de Vitória da União, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

III – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Silvano Alves Boaventura - CPF nº 203.727.442-49, Ex-Prefeito Municipal de Corumbiara, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela publicação extemporânea do aviso de licitação no DOE/RO, por não publicar a alteração do edital nos mesmos meios em que foi veiculado o aviso de licitação, não fazer menção no edital ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de Pequeno Porte, não comprovar o recolhimento previdenciário relativo à mão de obra utilizada na execução do contrato, não constar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não designar, formalmente, fiscal da obra, prorrogar sucessivamente sem justificativas o prazo de entrega e por não constar os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor Adriano Teixeira Vieira - CPF nº 055.218.609-08, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela publicação extemporânea do aviso de licitação no DOE/RO, por não publicar a alteração do edital nos mesmos meios em que foi veiculado o aviso de licitação, e por não fazer menção no edital ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar desde já que, após o trânsito em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara que, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso VII, da Lei nº 154/96, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, observe as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64, exija a comprovação do cadastro da obra na Previdência Social e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias na matrícula da obra, antes do pagamento das contraprestações, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra –ART e estabeleça critérios para liquidação de despesa com serviços, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, como a nomeação de comissão específica para recebimento do objeto contratado, a fim de evitar que sejam pagos serviços efetivamente não prestados ou de má qualidade;

VII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Corumbiara que adote as medidas cabíveis a fim de que as obrigações assumidas pela Empresa João de Barro Ltda. no Contrato nº 096/2010 e seus aditivos sejam cumpridas na sua integralidade, se assim não o foram, não se podendo olvidar, para tanto, da garantia legal quinzenal preconizada pelo art. 618 do Código Civil e em consonância com o art. 73, §2º, da Lei n. 8.666/93, fixando-se prazo razoável para comprovação das providências adotadas, sob pena de multa e responsabilidade solidária por eventuais danos, se constatados em fiscalização futura;

VIII – Determinar ao Controle Interno daquele Município de Corumbiara quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações dos itens VI e VII;

IX - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

X - Notificar, via Ofício, o atual Prefeito do Município de Corumbiara para atendimento dos itens VI e VII e o Diretor do Controle Interno daquele município Corumbiara para atendimento do item VIII, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4699/2012
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE INADIMPLEMTO CONTRATUAL POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
REPRESENTANTE: FRADEMA CONSULTORES TRIBUTÁRIOS LTDA.
CNPJ Nº 32.121.543/0001-53
RESPONSÁVEIS: SILVINO ALVES BOAVENTURA – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 203.727.442-49
JOSÉ ALVES DA SILVA – EX-SECRETÁRIO-GERAL – CPF Nº 189.329.163-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 122/2015 - PLENO

Representação. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Contratação de serviço de consultoria técnica. Alegação de inadimplemento contratual por parte do ente contratante. Irregularidades apuradas na instrução dos autos e na manifestação ministerial. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Fradema Consultores Tributários Ltda., sobre inadimplemento contratual por parte do Poder Executivo do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Fradema Consultores Tributários Ltda., por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerá-la improcedente quanto ao mérito, diante da ausência de comprovação no sentido de que a obrigação assumida pela Representante tenha sido efetivamente cumprida, bem como em virtude de decisão judicial transitada em julgado sobre a questão, cuja sentença, proferida pelo juízo da 2ª Vara de Cerejeiras – Processo nº 0003063-88.2012.822.0013, anulou, com julgamento do mérito, a Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Empresa Fradema Consultores Tributários Ltda. em face do contrato firmado com o Município de Corumbiara, por ausência de executoriedade do título;

III – Declarar ilegal o contrato firmado entre o Município de Corumbiara e a sociedade empresária Fradema Consultores Tributários Ltda., ante a infringência do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, artigos 3º, 26 e 38, incisos I ao XII, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigos 58, 60, 61 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores Silvano Alves Boaventura, então Prefeito do Município de Corumbiara (CPF nº 203.727.442-49) e José Alves da Silva, Ex-Secretário Geral do Município (CPF nº 189.329.163-49), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, caracterizado pela assinatura de contrato com infringências legais e constitucionais; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

V – Autorizar, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa acima aplicada, sejam iniciadas as providências para a cobrança judicial;

VI – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho (CPF nº 499.306.212-53), que observe as exigências legais que disciplinam os procedimentos licitatórios, os gastos públicos e a transparência da gestão pública e não incorra nas mesmas falhas identificadas nos autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VII – Notificar, via ofício, o atual Prefeito Municipal de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho (CPF nº 499.306.212-53), para observância da determinação contida no item anterior, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de eventual recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VIII – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IX – Remeter cópia desta Representação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis; e

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Monte Negro

DECISÃO

ERRATA

Errata referente à Decisão nº 872/2015 – 2ª CM, de 7 de outubro de 2015, publicado no D.O.e TCE-RO nº 1026, de 5 de novembro de 2015.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº: 2546/2014

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS

CPF N. 113.685.942-04

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (PROVENTOS PROPORCIONAIS)

ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO/RO- IPREMON

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 872/2015 – 2ª CÂMARA

...

LEIA-SE:

PROCESSO Nº: 2546/2007

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS

CPF N. 113.685.942-04

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (PROVENTOS PROPORCIONAIS)

ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONTE NEGRO/RO- IPREMON

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 872/2015 – 2ª CÂMARA

...

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª CM

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO : 4.607/2014.

ASSUNTO : Comunicado de irregularidade.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 293/2015/GCWCS

I - Do Relatório

1. Trata-se do Ofício n. 77/CMMN/2014, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 4607/2014/TCE/RO, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré - RO., o Senhor Lindomar Carlos Cândido, no qual notícia supostas ilegalidades no âmbito da Administração Pública da referida Municipalidade.

2. Em síntese noticiou que a funcionária Maria Ivanete Souza Oliveira, médica oftalmologista em regime de 40 (quarenta) horas do quadro de funcionários efetivos do Poder Executivo, não exerce suas funções corretamente desde o ano de 2013.

3. Em seguida, por meio do Despacho Circunstanciado n. 57 de 2014, foi determinado ao Prefeito Municipal, o Senhor Laerte Silva Queiroz, que instaurasse procedimento visando apurar o comunicado de suposta irregularidade.

4. Em seguida, o Prefeito da referida Municipalidade encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 77/CMNM/2014, informando a adoção das providências cabíveis a fim de apurar os fatos noticiados.

5. Em seguida aportou nesta Corte de Contas o Ofício n. 366 - GP, de 2015, encaminhando cópia na íntegra do processo n. 388-GP/2014, referente a ex - servidora Municipal Maria Ivanete Souza Imaca.

6. Sintético, é o relatório.

II - Da Fundamentação Jurídica

7. De início, impende mencionar que a comissão constituída para apurar a comunicação da suposta irregularidade, analisou as provas do processo administrativo n. 388, constituída das cópias de ficha funcional, decreto de exoneração, registro individual de ponto da ex - servidora, conforme se verifica no conteúdo do ofício n. n. 366 - GP, de 2015.

8. Há que se mencionar também, que a referida servidora foi exonerada, a pedido, do cargo público efetivo que exercia em 1º de junho de 2014, conforme o Decreto n. 3.043/GP/2014, de 2 de julho de 2014.

9. A já mencionada comissão analisou a ficha funcional da referida servidora e verificou que entre as datas de 4 de fevereiro de 2013 a 4 de abril de 2013, ela esteve no gozo de licença-prêmio, bem como nos períodos de 5 de abril de 2013 a 5 de junho de 2013; 01 de janeiro de 2014 a 30 de janeiro de 2014 e 1º de abril de 2014 a 30, de abril de 2014, gozou suas férias regulamentares.

10. Por fim, a Comissão Disciplinar concluiu que houve o comparecimento da servidora em todos os meses de efetivo trabalho, conforme cópia do registro de ponto individual juntada aos autos, prestando seus serviços em regime de plantão.

11. Em seguida, o Prefeito Municipal, o Excelentíssimo Senhor Laerte Queiroz, acolheu o relatório conclusivo da comissão disciplinar, uma vez que não foi identificado irregularidades em relação à ex-servidora já mencionada, e arquivou aquele procedimento administrativo.

12. Nesse sentido, por restar exaurido o procedimento administrativo que visou apurar as supostas irregularidades imputadas à Senhora Maria Ivanete Souza Imaca, não tendo sido identificado nenhuma irregularidade praticada pela já mencionada ex-servidora.

III - Do Dispositivo

Do exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO, para o fim de:

I - CONSIDERAR atendidas as determinações dirigidas ao Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, Prefeito do Município de Nova Mamoré - RO.;

II - ARQUIVAR a presente documentação, neste Gabinete, uma vez que não foram identificadas as irregularidades referentes à frequência da ex-servidora, Senhora Maria Ivanete Souza Imaca.

III – DAR CIÊNCIA da Decisão aos interessados, via DOe, disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - PUBLIQUE-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho - RO., 19 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2482/2010
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM A EXTRAPOLAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL RESPONSÁVEIS: NADELSON DE CARVALHO – PREFEITO – CPF Nº 281.121.059-87
EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA – CPF Nº 327.313.962-53
EVA DOS SANTOS – RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE – CPF Nº 490.907.043-53
ANTÔNIO MARCOS LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – CPF Nº 791.081.21-68
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 124/2015 - PLENO

Fiscalização de Atos e Contratos. Município de Novo Horizonte do Oeste. Apuração de Apuração de responsabilidade administrativa dos agentes envolvidos com a extrapolação da despesa com pessoal do município no exercício de 2009. Práticas de atos que contribuíram para o aumento do dispêndio. Cancelamento de empenhos referentes aos encargos sociais, com o propósito de burlar o limite de gasto com pessoal. Não adoção das medidas necessárias para adequar o gasto com pessoal ao limite legal (54%). Nexo causal entre a conduta dos envolvidos (Prefeito, Contadora e Secretário Municipal de Fazenda) e as irregularidades apontadas. Afastamento da responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Lima (Secretário Municipal de Planejamento), pois não há elementos nos autos a indicar que ele tenha concorrido para a concretização dessas irregularidades contábeis. Infringência ao disposto nos artigos, 22, inciso IV, § 1º e 50, inciso II (1a parte), da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal bem como ao princípio da oportunidade insculpido no artigo 6º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade. Cominação de multas aos responsáveis com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96. Extrapolação do limite da despesa com pessoal no exercício de 2009. Omissão do gestor quanto à adoção das medidas preconizadas em lei. Infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/00, sujeita à multa no § 1º do mesmo artigo. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos promovida no âmbito do Município de Novo Horizonte do Oeste, com a finalidade de apurar a "responsabilidade administrativa dos agentes envolvidos com a extrapolação do limite de gasto com pessoal", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais os Decretos Municipais nº 93/2009, 96/2009 e 98/2009, editados pelo chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, os quais promoveram o cancelamento de despesas relacionadas às fls. 83/87 do presente feito;

II - Aplicar multa no valor de R\$ 21.840,00 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00 ao Senhor Nadelson de Carvalho (Prefeito), por ter extrapolado o limite da despesa com pessoal no exercício de 2009, tendo se mantido, no prazo de dois quadrimestres fixado pela LC nº 101/00, omissão quanto à adoção das medidas preconizadas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Nadelson de Carvalho (Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste), por ter determinado o cancelamento de empenhos referentes aos encargos sociais, com o propósito de burlar o limite de gasto com pessoal e ludibriar a fiscalização desta Corte, o que infringe o disposto nos artigos, 22, inciso IV, § 1º e 50, inciso II (1a parte), da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o princípio da oportunidade insculpido no artigo 6º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, à Senhora Eva dos Santos (Contadora), por deixar de escriturar em sua totalidade a despesa com pessoal, cancelando despesas com encargos sociais relativas ao INSS, IPSNH e IRRF e a Consignações, descumprindo o princípio da oportunidade insculpido no artigo 6º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade;

V - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Emerson Cavalcante de Freitas (Secretário Municipal de Fazenda), por ter deixado de acompanhar a elaboração dos RGFs, permitindo que eles fossem encaminhados com informações inverídicas, descumprindo o princípio da oportunidade insculpido no artigo 6º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas fixadas, contados da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar 154/96);

VIII - Determinar ao atual gestor do Município de Novo Horizonte do Oeste que adote as medidas necessárias visando a não reincidência nas irregularidades apontadas no presente feito (cancelamento de empenhos referentes aos encargos sociais, com o propósito de burlar o limite de gasto com pessoal, bem como em função de ter deixado de adotar as medidas necessárias para adequar o gasto de pessoal ao limite legal);

IX - Dar ciência, por Diário Oficial, deste Acórdão à interessada e aos responsabilizados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

X - Arquivar os presentes autos depois dos trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Parecis

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3371/2009
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: AUDITORIA RELATIVA AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2009
RESPONSÁVEIS: JAIR PEREIRA DUARTE – EX-PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO NO PERÍODO DE 2009 - CPF Nº 565.693.782-87
MARCONDES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL SUCESSOR - CPF Nº 420.258.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 212/2015 - PLENO

Auditoria. Poder Executivo do Município de Parecis. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Apontamentos frágeis e imprecisos. Adoção de medidas administrativa para ressarcimento ao erário. Irregularidades formais. Medidas corretivas parcialmente implementadas. Não atendimento aos critérios de materialidade, risco e relevância. Falta de interesse de agir. Primazia aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Falecimento do gestor da época da auditoria. Determinações ao atual gestor. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Parecis, no período de janeiro a setembro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jair Pereira Duarte, Prefeito Municipal, a época dos fatos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar exaurido o presente processo de Auditoria de Gestão, de interesse do Poder Executivo do Município de Parecis, referente ao período de janeiro a setembro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jair Pereira Duarte, Prefeito Municipal à época dos fatos, tendo em vista que as falhas remanescentes de natureza formal, passados mais de 6 (seis) anos, desde os trabalhos de auditoria, não configuram materialidade, risco e relevância, que justifiquem a continuidade deste processo, bem como os valores apurados, em tese, como dano ao erário, são verbas de natureza alimentar, cujo valor ínfimo não sustenta a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, estando ausente o interesse de agir desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis que adote, naquilo que for pertinente e que ainda não foram ajustadas, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras de cada área envolvida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, as recomendações contidas nos itens 1.1 a 1.11 (Gestão Fiscal); 2.1 a 2.17 (Gestão da Saúde); 3.1 a 3.14 (Gestão da Educação); 4.1 a 4.12 (Gestão de Pessoal); e 5.1 a 5.5 (Gestão de Controles Administrativos), do Relatório Técnico, acostado às fls. 1861/1911, cuja cópia deverá seguir em anexo, fixando em Plano de Ação as que necessitem de maior prazo que o estabelecido neste item, indicando neste instrumento o prazo de implementação, não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, ficando o Controle Interno Municipal responsável pelo acompanhamento dos prazos e das execuções das medidas corretivas, fornecendo as informações requeridas pelas Equipes desta Corte, quando de futuras auditorias, e, ainda, ser tópico de Relatório que acompanha a prestação de contas

anuais, exercício 2015 e 2016, em razão dos prazos que serão estabelecidos no Plano de Ação;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

IV – Notificar, via Ofício, o atual Chefe do Poder Executivo e o Controlador Interno do Município de Parecis para atendimento do item II, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitoramento das informações sobre o cumprimento da determinação constante no item II, nas Prestações de Contas Anuais de Parecias, exercícios de 2015 e 2016, bem como ao Relator das Contas dos respectivos exercícios, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados, nos termos do art. 92 da LC nº 156/96, a título de racionalização e economia processual, conforme os fundamentos expendidos no relatório que antecede o presente voto.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 2176/14
UNIDADE : Poder Executivo do Município Pimenta Bueno
ASSUNTO : Comunicado de irregularidade - possível ilegalidade na contratação de serviços de Publicidade e Processos de Fiscalização Tributária
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00315/15-DM-GCFCS-TC

EMENTA: Comunicado de Irregularidade. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Possível ilegalidade na contratação de serviços de Publicidade e Processos de Fiscalização Tributária. Baixa relevância, risco e materialidade. Falta de interesse de agir. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Determinação. Arquivamento.

Trata-se de comunicado de irregularidade protocolado nesta Corte de Contas pelo Senhor José Sinfrônio Costa, acerca de possíveis irregularidades na execução de serviços de publicidades contratados pela Prefeitura de Pimenta Bueno, durante o exercício de 2011, e ainda no

arquivamento de processos relativos a autos de infração nas vésperas do período eleitoral, no exercício de 2008.

2. A Unidade Técnica deste Tribunal realizou diligências junto ao Gestor do Município, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e após acurada análise da documentação, recomendou o arquivamento destes autos, nos seguintes termos:

“Diante dos fatos analisados, recomenda-se ao Gestor Municipal de Pimenta Bueno e aos respectivos responsáveis pelo Setor Tributário e pela Procuradoria Geral daquela municipalidade para que ao proceder com o arquivamento de processos, especialmente aqueles que se referirem à fiscalização tributária, detalhe, na motivação do ato, os pressupostos que implicaram na adoção daquela medida, haja vista a presunção de veracidade e legalidade dos fatos. Tal medida possibilitará uma atuação mais acurada desta Corte e Contas e de outros órgãos fiscalizatórios, em especial, da sociedade civil organizada, bem como contribuirá para a efetividade dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e transparência da gestão pública.

Ante o exposto e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade, racionalidade administrativa e segurança jurídica e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar suas forças de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento de gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representação, dentre outras análises técnicas em tramite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente, pela falta de elementos para configurar qualquer lesão formal e/ou material ao ordenamento pátrio quanto aos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente à apuração de possíveis irregularidades em processos que tratam sobre publicidade e autos de infração, exercícios de 2007 a 2011, é que se manifesta pela impossibilidade de realização de auditoria na forma solicitada e, s.m.j., pugna-se pelo arquivamento do presente expediente, sem julgamento de mérito.

3. Pois bem. Corroboro com a Equipe Técnica pelo arquivamento, ante a falta de interesse de agir deste tribunal, por não atender ao binômio necessidade/utilidade, uma vez que não foi evidenciado nenhum ato ilegal ou irregular que justificasse a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas. Dessa forma, a continuidade na apreciação desta documentação feriu o princípio da eficiência, bem como atenta contra a racionalização administrativa e a economia processual, previstas no art. 92 da LC nº 156/96.

4. Contudo, deve ser determinado ao atual Gestor Municipal que ao proceder com o arquivamento de processos, especialmente aqueles que se referirem à fiscalização tributária, detalhe, na motivação do ato, os pressupostos que implicaram na adoção daquela medida.

5. Diante do exposto, corroborando com a Unidade Técnica, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a conversão em documento eletrônico de toda documentação sob o protocolado sob o nº 2176/2014; após, promova seu arquivamento, a título de racionalização administrativa, ante a falta de interesse de agir deste tribunal, por não atender ao binômio necessidade/utilidade, dada a baixa materialidade, risco e relevância, com fundamento no art. 92 da LC nº 156/96;

II – Determinar ao atual Gestor do Município de Pimenta Bueno que ao proceder com o arquivamento de processos, especialmente aqueles que se referirem à fiscalização tributária, detalhe, na motivação do ato, os pressupostos que implicaram na adoção daquela medida;

III – Dar ciência, via Ofício, ao atual Gestor do Município de Pimenta Bueno para atendimento do item II, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Controle Interno do Município, o qual, também deverá ser cientificado;

IV - Determinar ao Assistente de Gabinete que sejam adotadas providências com vistas à publicação desta decisão e notificação do Prefeito e Controlador, em seguida que sejam encaminhados os autos ao

DDP para que proceda a conversão em documento eletrônico e seu arquivamento.

Porto Velho, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3983/2015/TCE-RO
INTERESSADO: Poder Executivo de Pimenta Bueno
ASSUNTO : Projeção da Receita - Exercício de 2016
RESPONSÁVEL: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça- Prefeito Municipal
CPF nº 603.371.842-91
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00312/15

EMENTA: Análise da Projeção da Receita. Exercício de 2016. Município de Pimenta Bueno. Estimativa de arrecadação da receita viável. Determinações. Sobrestamento. Apensamento as Contas Anuais.

Trata o presente processo sobre a Projeção da Receita do Município de Pimenta Bueno, para o exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cuja análise resultou no relatório de págs. 16/26, assim concluso:

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - Prefeito Municipal, no montante de R\$68.114.277,59 (sessenta e oito milhões, cento e quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2016, que perfaz em R\$70.396.642,55 (setenta milhões, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2011 a 2015, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99–TCER, pois atingiu -3,24% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2016 do município de Pimenta Bueno.

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Pimenta Bueno nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$70.396.642,55, consoante memória de cálculo à pag. 15.

4. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar no curso do exercício financeiro de 2016, a importância de R\$68.114.277,59 (sessenta e oito milhões, cento e quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

5. O valor projetado pelo Executivo de Pimenta Bueno, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -3,24%,

portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 001/TCER-99 (intervalo de + 5%).

6. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Pimenta Bueno representa uma elevação de 5,66% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2015 e de 16,53% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio 2011 a 2015.

7. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

8. Diante do exposto e consoante relatório técnico, decido:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2016, do Município de Pimenta Bueno, na ordem de R\$68.114.277,59 (sessenta e oito milhões, cento e quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCE/RO-99;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCE/RO-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-12;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta decisão monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno;

V- Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCE/RO-99, alterada pela IN nº 2/TCE/RO-12.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO : 13.314/2014.

ASSUNTO : Denúncia.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Porto Velho - RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 290/2015/GCWCS

I - Do Relatório

1. Tratam os presentes documentos de Denúncia acerca de supostas irregularidades no portal da transparência da Câmara de Vereadores de Porto Velho - RO., informando que os valores dos contratos de reforma da Câmara Municipal e do contrato de publicidade não refletem a realidade.

2. Em primeira análise, foi determinado o sigilo do feito, bem como a apuração dos fatos e, procedimento fiscalizatório específico.

3. A Unidade Técnica, por sua vez, realizando as diligências necessárias, entendeu que os apontamentos perfilhados na peça acusatória não são procedentes e que não há elementos suficientes para instauração de processo investigativo.

4. Em seguida, a Secretaria de Controle Externo, por meio de despacho, também asseverou a improcedência dos apontamentos, pugnando ao fim, pela autuação do feito, retirada do sigilo e não-conhecimento da Denúncia, com o respectivo arquivamento.

5. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pelo arquivamento da presente documentação, uma vez ausentes os requisitos exigidos pelo art. 80, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. É, em síntese, o relatório.

II - Da Fundamentação Jurídica

7. De início, impende mencionar que no tocante à admissibilidade da peça, como já evidenciado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, não é possível conhecer a Denúncia, nos termos do art. 80, do RITCERO, haja vista a documentação ser apócrifa, uma vez que não apresenta qualquer identificação do denunciante.

8. Noutro giro, após as diligências e apurações empreendidas pela Unidade Técnica, foi verificada a improcedência dos fatos apontados na delação, sem indícios de ilegalidades que motivassem a atuação deste Tribunal.

9. Ademais, é importante mencionar que esta Corte analisou a licitação relativa à obra de reforma do prédio da Câmara, no processo n. 4.235/2013 - TCERO., decidindo pela legalidade do edital, não havendo inadequações quanto aos valores contratados naquele feito.

10. No mesmo sentido, tramita nesta Corte o processo n. 2.895 de 2013 - TCERO, que trata sobre a fiscalização do endereço eletrônico da Transparência do órgão, no qual já foram expedidas determinações para o funcionamento adequado do portal.

11. Quanto ao sigilo, dispõe o art. 52, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, que caberá a Corte manter ou não o sigilo das denúncias, quer seja em relação ao objeto, seja referente à autoria, quando do julgamento de tais feitos. Veja-se:

Art. 52 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia;

Art. 82 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo Único - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

12. Deve, todavia, a Corte aferir, caso a caso, a pertinência ou não da manutenção do referido status, deliberando, por derradeiro, sobre a publicação ou restrição dos atos praticados em processos desta natureza.

13. Infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, a teor da disposição inserta no art. 5º, LX, da CF/88. Assim, vejamos: "Art. 5º [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

14. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 286-A do RITC, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I e II do art. 155. A propósito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

15. Verifico que o objeto dos presentes autos não se amolda, destarte, a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos normativos alhures mencionados.

16. Isso porque a publicação do inteiro teor do presente feito não terá o condão de expor a Administração Pública a qualquer entrave ou embaraço, uma vez que nada há para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da vertente Denúncia.

17. Ao revés, a publicidade dos autos em epígrafe visa conferir eficácia ao princípio constitucional da publicidade, que é imanente à atuação desta Corte de Contas.

18. Por tais razões, com espeque no art. 52, §1º, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo Único, do RITC, tem-se o afastamento do sigilo dos presentes autos.

III - Do Dispositivo

Do exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO, para o fim de:

I - NÃO CONHECER a presente Denúncia, uma vez que os requisitos legais de admissibilidade procedimental não foram preenchidos, com fundamento no art. 80, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - AFASTAR o sigilo dos presentes autos, com fulcro no art. 52, §1º, da LC n. 154/96 c/c art. 82, Parágrafo Único, do RITC;

III – DAR CIÊNCIA da Decisão aos interessados, via DOe, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - ARQUIVAR a presente documentação, sem resolução do mérito, neste Gabinete.

V - PUBLIQUE-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho, 16 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO : Memorando n. 155/2011/GOUV.
ASSUNTO : Comunicado de irregularidade acerca de suposta existência de servidoras fantasmas.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Porto Velho - RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 292/2015/GCWCS

I - Do Relatório

1. Trata-se de Memorando n. 155/2011/GCOUIDOR, de 17, de outubro de 2011, por meio do qual o Conselheiro Ouvidor Francisco Carvalho da Silva, informou ao Relator sobre Comunicado de Irregularidade recebido na Ouvidoria de Contas, noticiando irregularidades atinentes à suposta existência de servidoras fantasmas no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho - RO.

2. Foi determinado, por despacho datado de 26, de janeiro de 2012, o encaminhamento da documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo, visando a apuração da irregularidade noticiada.

3. A Unidade Técnica, por sua vez, mediante análise subscrita pelo Técnico de Controle Externo, o Senhor Ercildo Souza Araújo, após a realização de diligência, in loco, na Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho - RO., pugnou pelo arquivamento da documentação, uma vez que considerou improcedentes os fatos aventados, haja vista que os documentos e informações colhidos demonstram que as servidoras Júlia Carla Dias Barros e Adriana Moreira Alves cumpririam as atribuições referentes aos cargos.

4. A SGCE concluiu ainda que restou inviável qualquer outra medida de comprovação pertinente à efetiva prestação laboral das servidoras alhures mencionada, tendo em vista que, à data da respectiva inspeção, as agentes já haviam sido exoneradas, todavia, entendeu que as folhas de ponto devidamente assinadas e os demais documentos acostados à documentação são suficientes a atestar o cumprimento de suas atribuições.

5. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar corroborou com a manifestação do Corpo Técnico e opinou pela improcedência do comunicado de irregularidade, e por conseguinte, o arquivamento do feito.

6. Sintético, é o relatório.

II - Da Fundamentação Jurídica

7. Como se vê, os documentos colhidos pela Unidade Técnica atestam que Adriana Moreira Alves e Júlia Carla Dias Barros foram nomeadas, respectivamente para o exercício dos cargos de Diretor de Departamento Contábil e Assessor Técnico Legislativo.

8. O Corpo Instrutivo informou que os documentos obtidos junto àquela Casa Legislativa evidenciam que as servidoras foram exoneradas dos aludidos cargos em fevereiro de 2013 e julho de 2012, respectivamente.

9. Nada obstante, apesar de já exoneradas quando da aferição in loco, levada à efeito pela Unidade Técnica, fato este que impediu que fosse verificado o efetivo comparecimento das servidoras à repartição, acompanham os autos as folhas de ponto assinadas, inclusive pelos Chefes imediatos, a roborar o efetivo exercício das atribuições.

10. Nesse sentido, considerando que a verificação efetuada pela Unidade Técnica não surgiram indícios aptos a comprovar os fatos noticiados no Comunicado de Irregularidade, há que ser considerado improcedente o referido comunicado com o seu consequente arquivamento.

III - Do Dispositivo

Do exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO, para o fim de:

I - CONSIDERAR improcedente o presente comunicado de irregularidade, uma vez que após a verificação in loco realizada pela Unidade Técnica, não ficou demonstrado indícios aptos a comprovar os fatos noticiados;

II – DAR CIÊNCIA da Decisão aos interessados, via DOe, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - ARQUIVAR a presente documentação, neste Gabinete.

IV - PUBLIQUE-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho - RO., 16 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3580/2015 – ELETRÔNICO (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2904/2015)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RECORRENTE: SALVIANO SOARES NOBRE NETO - CPF Nº 856.476.402-49
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 165/2015-GCWSC, PROFERIDA NO PROCESSO Nº 2904/2015
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 211/2015 - PLENO

Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 165/2015/GCWSC, que trata de Tutela Antecipatória em Processo de Denúncia. Poder Executivo do Município de Porto Velho. Requisitos de admissibilidade atendidos. Conhecimento. Revogação posterior da Decisão Monocrática recorrida pela Decisão Monocrática nº 226/2015/GCWSC. Perda do Objeto. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Salviano Soares Nobre Neto contra a Decisão Monocrática nº 165/2015-GCWSC, proferida no Processo nº 2904/2015, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicada, em virtude da perda do objeto, a análise do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Salviano Soares Nobre Neto contra os termos da Decisão Monocrática nº 165/2015-GCWSC, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, em face de sua revogação pela Decisão Monocrática nº 226/2015/GCWSC, que expressamente indeferiu a concessão da tutela de urgência requerida; e

II - Dar ciência ao recorrente do teor desta decisão via Diário Oficial.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2157/2015/TCE-RO.
UNIDADE: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 190/2014-Pleno.
REQUERENTE: Domingos Sávio Jardim - Servidor Público Municipal e Estadual.
CPF nº 028.127.408-84.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00316/15

EMENTA: Parcelamento de Multa. Inadimplemento. Expedição de Título Executivo. Ajuizamento de Ação de Cobrança. Apensamento ao Processo nº 3523/2009/TCE-RO.

Trata-se do Pedido de Parcelamento feito pelo Senhor Domingos Sávio Jardim, Servidor Público Municipal e Estadual, pertinente à multa imputada no item II do Acórdão nº 190/2014-Pleno, deferido por meio da Decisão Monocrática-GCFCS-TC 00168/15, de 1º.7.2015, fls. 34/35.

2. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Departamento do Pleno, que levou ao conhecimento do Requerente o teor da referida Decisão, conforme Ofício nº 677/2015/DP-SPJ, à fl. 40.

3. Consoante Certidões, acostadas às fls. 42 e 49, o Senhor Domingos Sávio Jardim não apresentou a esta Corte qualquer documento probatório de pagamento das parcelas.

4. Assim, os autos vieram a este Gabinete para deliberação quanto ao inadimplemento do parcelamento concedido.

É a síntese dos fatos.

5. A apresentação dos demonstrativos de pagamento é condição imperativa para manutenção do parcelamento, sendo que a não comprovação de liquidação das parcelas implica no seu cancelamento, com o consequente vencimento integral do débito, além de impedir que a dívida seja novamente parcelada.

6. Portanto, considerando que o Interessado encontra-se em situação de inadimplência quanto ao parcelamento deferido nestes autos, DECIDO:

I. Considerar descumpridos os termos da DM-GCFCS-TC 00168/15, que deferiu ao Senhor Domingos Sávio Jardim o parcelamento da multa consignada no item II do Acórdão nº 190/2014 - Pleno, em razão da não comprovação do pagamento integral das cotas fixadas;

II. Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados via Diário Oficial;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que expeça Título Executivo referente à multa aplicada ao Senhor Domingos Sávio Jardim, consignada no item II do Acórdão nº 190/2014-Pleno, e os encaminhe para a devida cobrança;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que extraia cópia desta Decisão Monocrática e junte-a aos autos nº 3523/2009/TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que realize o apensamento dos presentes autos ao processo nº 3523/2009/TCE-RO, lavrando-se o respectivo Termo de Apensamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4076/2009

UNIDADE: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: AUDITORIA DE REVISÃO – PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2009 – CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO Nº 301/2010-2ª CÂMARA

RESPONSÁVEIS: EDMILSON MATURANA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 582.148.106-63

CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA – CPF Nº 524.274.399-91

DEZEILMA FERREIRA DA SILVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF Nº 161.727.282-53

ROBERTO CARLOS TOMAZ FILHO – PROFESSOR – CPF Nº 272.181.042-15

LEOSEMIR REYES PERES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – CPF Nº 969.742.658-91

CARLOS BEZERRA JÚNIOR – CONTROLADOR INTERNO – CPF Nº 800.375.852-15

RODRIGO REIS RIBEIRO – PROCURADOR JURÍDICO – OAB/RO Nº 1659 – CPF Nº 614.547.372-04

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA E.M.E.F. PEDRO AMÉRICO – CNPJ Nº 01.345.590/0001-57

ARI BORGES – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA E.M.E.F. PEDRO AMÉRICO – CPF Nº 325.429.252-91

DEZENI FERREIRA DA SILVA – DIRETORA DE ESCOLA – CPF Nº 576.368.002-25

VANILCE ALVES DE SOUZA – AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL – CPF Nº 469.745.552-53

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 125/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Município de Vale do Anari — Exercício de 2009. Várias irregularidades consumadas. Prestação de contas de convênio confeccionada de forma irregular. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias. Descontrole das obrigações financeiras. Procedimentos licitatórios sem parecer jurídico. Contratação sem concurso público. Ineficiência dos controles contábeis. Descontrole patrimonial (bens permanentes e de consumo). Controle interno deficiente. Responsabilização com multa (art. 55 da LC nº 154/96). Apuração de responsabilidade administrativa dos agentes envolvidos com a extrapolação da despesa com pessoal do município no exercício de 2009. Práticas de atos que contribuíram para o aumento do dispêndio. Cancelamento de empenhos referentes aos encargos sociais, com o propósito de burlar o limite de gasto com pessoal. Não adoção das medidas necessárias para adequar o gasto com pessoal ao limite legal (54%). Responsabilização com multa (Lei nº 10.028/00, art. 5º). TCE irregular. Cominação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instalada em razão de irregularidades danosas ao erário, detectadas em Auditoria de Revisão realizada no Município de Vale do Anari, no período de janeiro a setembro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação aos Senhores Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal; Clovis Roberto Zimermann, Secretário Municipal de Administração e Fazenda; Dezeilma Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Educação; Leosemir Reyes Peres, Secretário Municipal de Saúde; Carlos Bezerra Júnior, Controlador Interno; Rodrigo Reis Ribeiro, Procurador Jurídico; Dezeni Ferreira da Silva, Diretora de Escola; e Vanilce Alves de Souza, Agente Público Municipal com supedâneo no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, juntamente com a Senhora Dezeilma Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Educação, com o Senhor Carlos Bezerra Júnior, Controlador Interno, e com a Senhora Dezeni Ferreira da Silva, Diretora de Escola:

i) Pelos fatos detectados nos autos do procedimento administrativo nº 205/2009:

a) "O plano de trabalho foi aprovado sem a especificação dos percursos que o transporte faria, informação essa essencial para produzir a estimativa do percurso diário e, assim, os recursos necessários. Isso configura uma não conformidade ao art. 116, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993";

b) "Não houve especificação das metas a serem atingidas, configurando uma não conformidade ao art. 116, § 1º, II, da Lei Federal n. 8.666, de 1993";

c) "Não houve descrição das etapas do serviço a ser prestado, de forma a esclarecer os turnos a que atenderia (matutino, vespertino e noturno), bem como a vinculação com o calendário escolar, caracterizando uma não conformidade art. 116, § 1º III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993";

d) Omissão diante das graves fragilidades da prestação de contas do convênio;

2. De responsabilidade dos Senhores Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal; Leosemir Reyes Peres, Secretário Municipal de Saúde; Carlos Bezerra Júnior, Controlador Interno; Rodrigo Reis Ribeiro, Procurador Jurídico; e a Senhora Vanilce Alves de Souza, Agente Público Municipal (Médica):

i) Ausência de comprovação de que a Senhora Vanilce Alves de Souza, médica e servidora municipal, preenche os requisitos estabelecidos no art. 1º, inciso I, alíneas "a" a "f", da Lei Municipal nº 476, de 2009, para o recebimento da verba funcional denominada "subsídio de incentivo para o profissional médico (clínico geral)", no valor de R\$ 7.900,00.

3. De responsabilidade do Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, juntamente com o Senhor Clovis Roberto Zimmermann, Secretário Municipal de Administração e Fazenda:

i) Realização de despesa com pessoal no limite de 63,17% em relação à Receita Corrente Líquida, acima do limite legal de 54% da RCL;

ii) Ausência de um controle efetivo do montante da dívida do Município, haja vista a municipalidade desconhecer a composição das obrigações (principal, amortização, atualização monetária e saldo remanescente), atinentes aos parcelamentos de débitos com o RPPS, com o INSS e com a CERON;

iii) Omissão em efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes ao exercício de 2009, devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, cujo montante não recolhido é de R\$ 1.083.559,91; e

iv) Ausência nos procedimentos administrativos nº 38/2009, 45/2009 e 471/2009 dos seguintes documentos: parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação, atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação e certidões de regularidade junto ao FGTS e ao INSS.

4. De responsabilidade dos Senhores Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal; Leosemir Reyes Peres, Secretário Municipal de Saúde; Clovis Roberto Zimmermann, Secretário Municipal de Administração e Fazenda; e Carlos Bezerra Júnior, Controlador Interno:

i) Contratação dos profissionais Vanilce Alves de Souza, José Manoel Cardoso e Sérgio Augusto da Silva Nascimento sem a prévia aprovação em concurso público ou por prazo determinado, para prestação de serviços de médicos plantonistas.

5. De responsabilidade do Senhor Clovis Roberto Zimmermann, Secretário Municipal de Administração e Fazenda:

i) Anulação de despesa de contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 797.726,52, apresentando-se assim a despesa total com pessoal a menor do efetivamente verificado no exercício; e

ii) Ineficiência nos controles contábeis, impossibilitando uma avaliação mais acurada nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial;

6. De responsabilidade do Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal:

i) Omissão em municiar o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições.

7. De responsabilidade da Senhora Dezeilma Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Educação:

i) Descontrole nos bens patrimoniais e de almoxarifado da Secretária Municipal de Educação.

8. De responsabilidade do Senhor Leosemir Reyes Peres, Secretário Municipal de Saúde:

i) Descontrole nos bens patrimoniais e de almoxarifado da Secretária Municipal de Saúde.

II - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal; à Senhora Dezeilma Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Educação; ao Senhor Carlos Bezerra Júnior, Controlador Interno; e à Senhora Dezeni Ferreira da Silva, Diretora de Escola, no valor de R\$ 2.500,00, Pelos fatos detectados nos autos do procedimento administrativo nº 205/2009:

a) "O plano de trabalho foi aprovado sem a especificação dos percursos que o transporte faria, informação essa essencial para produzir a estimativa do percurso diário e, assim, os recursos necessários. Isso configura uma não conformidade ao art. 116, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993";

b) "Não houve especificação das metas a serem atingidas, configurando uma não conformidade ao art. 116, § 1º, U, da Lei Federal n. 8.666, de 1993";

c) "Não houve descrição das etapas do serviço a ser prestado, de forma a esclarecer os turnos a que atenderia (matutino, vespertino e noturno), bem como a vinculação com o calendário escolar, caracterizando uma não conformidade art. 116, § 1º, III, da Lei Federal n. 8.666, de 1993";

d) Omissão diante das graves fragilidades na Prestação de Contas do Convênio;

III - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal; ao Senhor Leosemir Reyes Peres, Secretário Municipal de Saúde; ao Senhor Carlos Bezerra Júnior, Controlador Interno; ao Senhor Rodrigo Reis Ribeiro, Procurador Jurídico; e à Senhora Vanilce Alves de Souza, Agente Público Municipal (Médica), no valor de R\$ 1.500,00, pela ausência de comprovação de que a Senhora Vanilce Alves de Souza, médica e servidora municipal, preenche os requisitos estabelecidos no art. 1º, inciso I, alíneas "a" a "f", da Lei municipal nº 476, de 2009, para o recebimento da verba funcional denominada "subsídio de incentivo para o profissional médico (clínico geral)", no valor de R\$ 7.900,00;

IV - Aplicar as multas individuais, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00, nos valores de R\$ 31.200,00, ao Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal; e de R\$ 13.650,00 ao Senhor Clovis Roberto Zimmermann, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, por terem extrapolado o limite da despesa com pessoal no exercício de 2009, tendo se mantido, no prazo de dois quadrimestres fixado pela LC nº 101/00, omissão quanto à adoção das medidas preconizadas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal para o reenquadramento das despesas ao limite legal de gastos com pessoal;

V - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal; ao Senhor Clovis Roberto Zimmermann, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no valor de R\$ 2.500,00, pela ausência de um controle efetivo do montante da dívida do Município, haja vista a municipalidade desconhece a composição das obrigações (principal, amortização, atualização monetária e saldo remanescente), atinentes aos parcelamentos de débitos com o RPPS, com o INSS e com a CERON;

VI - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II e III, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal; ao Senhor Clovis Roberto Zimmermann, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no valor de R\$ 25.000,00, por deixarem de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes ao exercício de 2009, devidos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, cujo montante não recolhido é de R\$ 1.083.559,91;

VII - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal; ao Senhor Clovis Roberto Zimmermann, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no valor de

R\$ 2.000,00, pela ausência nos procedimentos administrativos nº 38/2009, 45/2009 e 471/2009 dos seguintes documentos: parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação, atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação e certidões de regularidade junto ao FGTS e ao INSS.

VIII - Aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.250,00, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal; ao Senhor Leosemir Reyes Peres, Secretário Municipal de Saúde; e ao Senhor Carlos Bezerra Júnior, Controlador Interno, pela contratação dos profissionais Vanilce Alves de Souza, José Manoel Cardoso e Sérgio Augusto da Silva Nascimento sem a prévia aprovação em concurso público ou por prazo determinado, para prestação de serviços de médicos plantonistas;

IX - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Clovis Roberto Zimmermann, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no valor de R\$ 10.000,00, pela anulação de despesa de contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 797.726,52, apresentando-se assim a despesa total com pessoal a menor do efetivamente verificado no exercício;

X - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Clovis Roberto Zimmermann, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no valor de R\$ 1.250,00, pela ineficiência nos controles contábeis, impossibilitando uma avaliação mais acurada nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial;

XI - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 1.250,00, pela omissão em municiar o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições;

XII - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, à Senhora Dezeilma Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.250,00, pelo descontrole nos bens patrimoniais e de almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação;

XIII - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Leosemir Reyes Peres, Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$ 1.250,00, pelo descontrole nos bens patrimoniais e de almoxarifado, da Secretaria Municipal de Saúde;

XIV - Advertir que as multas cominadas nos itens anteriores deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

XV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contando da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XVI - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nas multas incidirão apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XVII - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XVIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

XIX - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 08908/15

UNIDADE : Poder Executivo do Município de Vilhena

ASSUNTO : Fiscalização de atos e contratos - acerca de possível dano ao erário decorrente de irregularidade

em procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2003 a 2006

INTERESSADO: Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena – 3ª Titularidade

RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00313/15-DM-GCFCs-TC

EMENTA: Documentação. Ministério Público Estadual. Executivo do Município de Vilhena. Possível dano ao erário decorrente de irregularidade em procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2003 a 2006. Lapso de quase 10 anos. Baixa relevância, risco e materialidade. Falta de interesse de agir. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Arquivamento.

Trata-se de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pela 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena – 3ª Titularidade, sob o protocolo nº 8908/2015, de 28.7.2015, subscrita pelo Promotor de Justiça, Fernando Franco Assunção, tendo como objeto possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no período de 2003 a 2006 no âmbito do Poder Executivo de Vilhena, consubstanciado no Procedimento nº 2004001060000771, encaminhado em anexo.

2. Conforme consta dos autos do inquérito civil, as investigações tiveram como objeto os procedimentos licitatórios de nºs 072 e 1320/2003, 207, 2168 e 2386/2004, 717 e 189/2005 e 2258/2006.

3. A Unidade Técnica deste Tribunal, após acurada análise da documentação encaminhada, não evidenciou nenhum ato ilegal ou irregular que propicie a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, recomendando o arquivamento destes autos, nos seguintes termos:

"Ante o exposto e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade, racionalidade administrativa e segurança jurídica e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar suas forças de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento de gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representação, dentre outras análises técnicas em tramite neste setor, considerando ainda o reduzido número de servidores desta unidade técnica regional para realizar todos esses trabalhos e, principalmente, pela falta de elementos para configurar qualquer lesão formal e/ou matéria ao

ordenamento pátrio quanto aos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente à apuração de possíveis irregularidades em processos licitatórios, referentes ao exercício de 2003 a 2006, haja vista que transcorreram mais de 08 anos da data da realização das despesas, é que se manifesta pelo arquivamento do presente expediente, tão logo seja comunicado o signatário do ofício nº 195/2015/1ªPJV-3ªTIT (Procedimento nº 200400106000771).

4. Pois bem. Corroboro com a Equipe Técnica pelo arquivamento, pois nos documentos analisados não se constatou ato ilegal ou irregular que justifique atuação desta Corte de Contas. Ademais, há de ser considerado que já transcorreram quase 10 anos desde a data do último processo analisado (instaurado no exercício 2006).

4.1 Dessa forma, entendo que seria contraproducente mover a estrutura técnica e as demais para que haja a instrução necessária a merecer um julgamento, quando de antemão se tem elemento de convicção de que o custo ultrapassará em muito o benefício, que porventura resultará da fiscalização dos documentos juntados ao protocolo em referência.

4.2 Releva, destacar que não foi outra a conclusão do Ministério Público Estadual, órgão que encaminhou a presente documentação, pois, consoante o Ofício nº 199/2015/1ªPJV-3ªTIT, os autos principais do referido Inquérito Civil (Procedimento nº 200400106000771) já foram arquivados pela Promotoria de Justiça, não havendo mais interesse por parte daquela Curadoria da Probidade.

5. Com isso, intentar a fiscalização destes documentos ferir o princípio da eficiência, bem como atenta contra a racionalização administrativa e a economia processual, previstas no art. 92 da LC nº 156/96.

6. Diante do exposto, corroborando com a Unidade Técnica, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a conversão em documento eletrônico de toda documentação encaminhada como suporte ao Ofício 195/2012/1ªPJV-3ªTIT, protocolado sob o nº 08908/15; após, promova seu arquivamento, a título de racionalização administrativa, ante a falta de interesse de agir deste tribunal, por não atender ao binômio necessidade/utilidade, dada a baixa materialidade, risco e relevância, com fundamento no art. 92 da LC nº 156/96;

II – Dar ciência, via Ofício, desta decisão a 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena – 3ª Titularidade;

III - Determinar ao Assistente de Gabinete que sejam adotadas providências com vistas à publicação desta decisão e em seguida que sejam encaminhados os autos ao DDP para que proceda a conversão em documento eletrônico e seu arquivamento.

Porto Velho, 10 de novembro 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3914/2015/TCE-RO
INTERESSADO: Poder Executivo de Vilhena
ASSUNTO : Projeção da Receita - Exercício de 2016
RESPONSÁVEL: José Luiz Rover- Prefeito Municipal
CPF nº 591.002.149-49
RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00310/15

EMENTA: Análise da Projeção da Receita. Exercício de 2016. Município de Vilhena. Estimativa de arrecadação da receita viável. Determinações. Sobrestamento. Apensamento as Contas Anuais.

Trata o presente processo sobre a Projeção da Receita do Município de Vilhena, para o exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados que integram os autos foram enviados em formato eletrônico, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, cuja análise resultou no relatório de págs. 16/26, assim concluso:

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Vilhena, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover - Prefeito Municipal, no montante de R\$244.374.925,97 (duzentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2016, que perfaz em R\$253.705.055,69 (duzentos e cinquenta e três milhões, setecentos e cinco mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2011 a 2015, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99–TCER, pois atingiu -3,68 % do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2016 do município de Vilhena.

3. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Vilhena nos últimos 05 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$253.705.055,69, consoante memória de cálculo à pág. 15.

4. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar no curso do exercício financeiro de 2016, a importância de R\$244.374.925,97 (duzentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos).

5. O valor projetado pelo Executivo de Vilhena, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -3,68%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 001/TCE/RO-99 (intervalo de + 5%).

6. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Vilhena representa uma elevação de 2,31% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2015 e de 31,68% se comparada à arrecadação média verificada no quinquênio 2011 a 2015.

7. Cabe ressaltar, por fim, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

8. Diante do exposto e consoante relatório técnico, decido:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2016, do Município de Vilhena, na ordem de R\$244.374.925,97 (duzentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCE/RO-99;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Vilhena que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCE/RO-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-12;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta decisão monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena;

V- Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCE/RO-99, alterada pela IN nº 032/TCE/RO -12.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 3966/15 - TCE-RO
INTERESSADA: Janaina Canterle Caye
ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição

Decisão n. 154/15/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo a servidora atuado como substituta por 38 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Janaina Canterle Caye, cadastro n. 416, Agente Administrativo, no qual pleiteia o pagamento de período em que atuou em regime de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS – 3,

perfazendo um total de 38 (trinta e cinco) dias, conforme Portarias n. 862/14, 38/15, 88/15 e 454/15 (fls. 03/06).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 264/Segesp – fls. 10), a Assessoria Jurídica, por meio do Despacho n. 156/2015-ASSEJUR/GP (fls. 13), entendeu não existir, no caso em apreço, qualquer dúvida com relação ao Direito.

É o relatório.

3. Compulsando o requerimento encartado pela servidora, verifica-se que ela pretende o pagamento dos valores decorrentes da substituição no cargo de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nos seguintes períodos:

Data da substituição	Dias de substituição	Portarias
23.06. a 10.07.2014	18	Portaria n. 862, de 24.07.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 721, de 31.07.2014.
07.01 a 16.01.2015	10	Portaria n. 38, de 14.01.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 837, de 21.01.2015.
28.01 a 30.01.2015	3	Portaria n. 88, de 28.01.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 851 de 10.02.2015
25.05 a 03.06.2015	7	Portaria n. 38, de 14.01.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 837, de 21.01.2015

4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

5. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, verifica-se na Instrução n. 254/Segesp (fls. 10), bem como nas Portarias n. 862/14, 38/15, 88/15, 38/15, que a servidora atuou como substituta designada por um total de 38 (trinta e oito) dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

7. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido da servidora, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento a servidora Janaina Canterle Caye do valor referente a 38 dias de substituição no Cargo de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, conforme a tabela de cálculos de fl. 09 e desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência a interessada;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Nº 26/2015/SELICON

Registre-se.

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Cumpra-se.

Processo nº 4082/2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 643, de 30.5.2014, publicada no DOe TCE-RO – nº 681 ano IV, de 5.6.2014, RATIFICA o procedimento de contratação direta via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, c/c art.13, inciso VI, ambos da Lei acima reportada, da empresa ZÊNITE INFORMAÇÕES E CONSULTORIA S/A para realização do curso "Fiscalização dos Contratos de Terceirização de Serviço pela Administração Pública de Acordo com as Alterações da IN 02/08", a ser ministrado pelos professores Isis Chama Doetzer e Ricardo Alexandre Sampaio, ao valor total de R\$ 59.578,26 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), cuja despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 52/2015.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 854, 09 de novembro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 324/2015/SPJ, de 5.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990565, para, no período de 11 a 13.11.2015, substituir a servidora ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS, cadastro n. 990555, no cargo em comissão de Secretário de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/TCE-RO-2015

PROCESSO Nº. 2605/2015/TCE-RO

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, conforme poderes delegados pela Portaria nº 643, 30 de maio de 2014, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 26/2015/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de Materiais de Copa e Cozinha, atendendo às necessidades do TCE/RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no item 1/lote 1 do Edital de Pregão Eletrônico 26/2015/TCE-RO, e proposta ofertada pelo licitante.

FORNECEDOR: MICRÔN GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
C.N.P.J.: 11.517.200/0001-32 TEL/FAX: (43) 4102-0516/4141-3750 / 3328-2290
ENDEREÇO: Rodovia Celso Garcia Cid, S/N, Km 407-Sertãozinho/PR.
CEP 86.170-000
EMAIL PARA CONTATO: contato@micronalimentos.com.br e correarepresentacoes@bol.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: Marcelo Correa

PORTARIA

Portaria n. 858, 09 de novembro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ofício n. 742/GAB/CGE, de 23.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Ceder, com ônus para o Poder Executivo Estadual, pelo período de 1º.1.2016 a 31.12.2016, o servidor RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 279, para exercer o cargo de Gerente de Fiscalização e Auditoria da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avisos

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

LOTE 1

Item	Descrição	Marca	Un	Quant	Valor Unit R\$	Valor Total R\$
1	Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Superior, 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, em pacotes de 500g ou 1kg, detalhamento técnico conforme item 4.1.1.1 do Anexo II do Edital	Odebrecht	Kg	3100	R\$ 8,98	R\$ 27.838,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização do Secretário Geral de Administração e Planejamento.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa do Secretário-Geral de Administração e Planejamento.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo a autorização ao Secretário Geral de Administração e Planejamento do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega do objeto é de no máximo 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente, mediante comunicação oficial do TCE-RO.

1.1. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

2. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

3. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

4. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

4.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

5. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

p/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

p/ empresa Micrôn Gêneros Alimentícios Ltda

MARCELO CORREA
Procurador

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2015/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 2335/2015/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 24/11/2015, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada para o fornecimento de 4 (quatro) módulos de expansão para Storages Dell PowerVault MD3600f pertencentes à esta Corte de Contas, com garantia on-site do fabricante por um período de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 389.821,20 (trezentos e oitenta e nove mil oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos).

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2015.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO

Corregedoria-Geral

Comissão Permanente de Processo Administrativo

EDITAIS (NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD
Processo: 4036/2014
Interessado: Leandro Fernandes de Souza

Advogados: Alisson Arsolino Albuquerque – OAB-RO 7.264
 Bruna Vasconcelos de Oliveira – OAB-RO 6.845
 Cleverton Reikdal – OAB-RO n. 6.688
 Daniela Lopes de Faria – OAB-RO 4.612
 Edson Antônio de Souza Pinto – OAB-RO n. 4.643
 Emanuela Diniz Rocha – OAB-RO 7.110
 Flavia Manuela Moreira Antunes – OAB-PR 68.464
 Guilherme da costa Ferreira Pignaneli – OAB-RO n. 5.546
 José Eduardo Pires Alves – OAB-RO n. 6.171
 Thiago Azevedo Lopes – OAB-RO 6.745

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Fica o Servidor Leandro Fernandes de Souza, matrícula nº 175, bem como seus patronos, intimados para comparecerem à audiência de oitiva de testemunhas indicadas pela Comissão, agendada para o dia 18 de novembro 2015, com início às 12h, referente ao processo administrativo disciplinar n. 4036/2014, a ser realizada na sala de reuniões da Corregedoria-Geral, situada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Av. Presidente Dutra, n. 4.229, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2015.

João Dias de Sousa Neto
 Presidente da CPPAD/TCE-RO

Sessões

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento da 2ª Câmara
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 022/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, em 18 de novembro de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01976/07 – Aposentadoria
 Interessado(s): José Victor da Silva - CPF nº 529.920.208-34
 Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01667/09 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Fundo Municipal de Saúde de Jaru
 Assunto: Prestação de Contas - EXERC/2008
 Responsável(is): Iran Cardoso Bilheiro - CPF nº 432.194.381-72; Júlio Cesar Magalhães - CPF nº 649.319.782-15
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 02134/12 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCICIO DE 2011

Responsável(is): PEDRO OTÁVIO ROCHA - CPF nº 390.404.102-91, João Edis de Oliveira - CPF nº 409.126.042-04
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 01224/14 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Secretaria de Estado de Justiça
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2013
 Responsável(is): Elizete Gonçalves de Lima - CPF nº 421.588.772-00
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 01312/11 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Câmara Municipal de Rio Crespo
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/ 2010
 Responsável(is): Joaldo Gomes de Carvalho - CPF nº 564.099.312-04
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01551/15 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Câmara Municipal de Buritis
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
 Responsável(is): Reinaldo Silvestre de Souza - CPF nº 386.003.072-87
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 01737/13 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondonia
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012
 Responsável(is): Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Helena Messias dos Santos - CPF nº 058.449.082-87, Marilene Ferreira da Silva - CPF nº 464.448.904-20, Raumindo Lemes de Jesus - CPF nº 326.466.152-72
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01468/13 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Responsável(is): Osias Santana - CPF nº 684.424.752-49, Ageu Sérgio Severo Guimarães - CPF nº 321.807.721-49
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 03448/14 – (Processo Origem: 1372/11) - Recurso
 Recorrente(s): Fredson Barroso Freire - CPF nº 438.144.172-91
 Assunto: Recurso - PROC. Nº 1372/2011, ACÓRDÃO 120/2014-1ª CÂMARA
 Unidade: Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 03810/15 – (Processo Origem: 1188/99) - Recurso de Reconsideração
 Recorrentes: Rosangela Gonçalves Feitosa Guedes - CPF nº 340.455.202-44, Francisco das Chagas Guedes - CPF nº 251.270.472-68
 Assunto: Acórdão nº 039/2015/1ª-Câmara, Processo nº 01188/99/TCE-RO
 Unidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 03467/14 – (Processo Origem: 1372/11) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente(s): Jose Luiz Vieira - CPF nº 885.365.217-91
 Assunto: Recurso de Reconsideração – Referente ao Acórdão Nº 120/2014 - 1ª Câmara; Processo n. 1372/2011
 Unidade: Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 03005/14 – Representação
 Interessado(s): Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais No Estado de Rondônia - CNPJ nº 05.884.416/0001-33
 Assunto: Representação
 Responsável(is): Jacques da Silva Albagli - CPF nº 696.938.625-20
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo n. 02658/09 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Interessado(s): Secretaria de Estado da Saúde
 Assunto: Fiscalização de atos - suposta acumulação irregular de cargos por servidor da área da saúde (médico).
 Responsável(is): Saleh Mahmoud Abdul Razzak - CPF nº 027.080.002-68

Advogado(s): BRENO DIAS DE PAULA - OAB Nº. 399-B, FRANCIANY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA - OAB Nº. 349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - OAB Nº. 1-B
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 01536/15 – Prestação de Contas
Interessado(s): Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsável(is): Raimunda Almeida Polletini - CPF nº 283.628.962-72
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 01787/07 – Aposentadoria
Interessado(s): Ivone Vital Baldo - CPF nº 105.859.661-68
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Advogado(s): Helayni Fuzari Santos - OAB Nº. 1548, Aleander Mariano Silva Santos - OAB Nº. 2295
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 03898/13 – Denúncia
Unidade: Instituto de Previdência de Porto Velho
Assunto: Denúncia - AUDITORIA EM CONTRATOS, FUNDOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FOLHA DE PAGAMENTO DO IPAM
Responsável(is): Raimundo Nonato Soares - CPF nº 193.781.902-78
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 02227/15 – Edital de Licitação
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 016/2015
Responsável(is): Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82, Jailson Ramalho Ferreira - CPF nº 225.916.644-04, Lidiane Sales Gama - CPF nº 801.972.642-04
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 03496/15 – Edital de Licitação
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2015
Responsável(is): Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Ana Paula Borges de Moraes - CPF nº 005.578.482-88
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 02633/15 – Edital de Processo Seletivo Simplificado
Unidade: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015
Responsável(is): Marcos Paiva Freitas - CPF n. 695.357.872-68, João Adalberto Testa - CPF nº 367.261.681-87
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 02117/13 – Edital de Processo Seletivo Simplificado
Unidade: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado - EDITAL/ 001/2013
Responsável(is): Gerardo Martins de Lima - CPF nº 079.660.912-87
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 00224/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Aluguel do Novo Prédio para funcionamento do II Conselho Tutelar
Responsável(is): Daniel Vieira de Araújo - CPF nº 222.974.994-34, Josélia Ferreira da Silva - CPF nº 265.668.264-91
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 01813/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado(s): Secretaria de Estado de Justiça
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável(is): Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF nº 841.165.368-49
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 02367/15 – (Processo Origem: 1492/08) - Pedido de Reexame
Recorrente(s): Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82
Assunto: Processo nº 01492/08/TCE-RO, Acórdão nº 014/2015-D1ªC-SPJ.
Advogado(s): Igor Habid Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193
Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 01699/06 – Pensão
Interessado(s): Vera Glauce Meira do Couto - CPF nº 055.568.481-49
Assunto: Pensão
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo n. 01081/97 – Prestação de Contas
Interessado(s): Câmara Municipal de Vilhena
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1996
Responsável(is): Aparecido de Santi - CPF nº 197.186.169-34, Ataíde José da Silva - CPF nº 177.749.691-87
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo n. 01998/12 – Prestação de Contas
Interessado(s): Fundação Escola do Serviço Público de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Responsável(is): Miriam de Amorim Brelaz - CPF nº 011.595.262-49
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo n. 01506/13 – Prestação de Contas
Interessado(s): Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO DE 2012
Responsável(is): Gilmar da Silva Ferreira - CPF nº 619.961.142-04, Silvio Soares do Nascimento - CPF nº 499.003.072-91
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo n. 02428/13 – Prestação de Contas
Interessado(s): Companhia Rondoniense de Gás S/A
Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2012
Responsável(is): José Rogério da Silva Santos - CPF nº 625.392.217-34, Maria Auxiliadora de Oliveira Silva - CPF nº 149.464.162-34, João Assis Ramos - CPF nº 567.956.299-53, Paulo de Andrade Lima Filho - CPF nº 241.217.703-15
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 03235/15 – (Processo Origem: 3263/14) - Recurso Recorrente(s): Francisco Gonçalves Neto - CPF nº 037.118.622-68
Assunto: Recurso. Autos nº 03263/14
Unidade: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo n. 02460/15 – (Processo Origem: 1492/08) - Recurso de Reconsideração
Recorrente(s): Gilson Nazif Rasul - CPF nº 619.701.077-15
Assunto: Recurso de Reconsideração. Referência - Processo 1492/2008 Acórdão 014/2015
Responsável(is): Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 - Processo n. 03490/15 – (Processo Origem: 1768/14) - Recurso de Reconsideração
Recorrente(s): Mary Vone Veche E Silva - CPF nº 236.222.702-25
Assunto: Recurso de Reconsideração (Autos n. 00693/15)
Advogado(s): João Evangelista Minari - OAB Nº. 574-A
Origem: Departamento Estadual de Trânsito
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 - Processo n. 02242/15 – (Processo Origem: 1492/08) - Recurso de Reconsideração
Recorrente(s): Sebastião Assef Valladares - CPF nº 007.251.702-63
Assunto: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

33 - Processo n. 03762/14 – Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Assunto: Representação – Decisão Monocrática n. 320/2014/GCWCS
Responsável(is): Zenilton Pinto da Silva - CPF nº 242.082.052-53
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34 - Processo n. 03913/12 – Tomada de Contas Especial
Interessado(s): Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho - SEMES
Assunto: Tomada de Contas Especial - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 425/PGE/2009 - FIRMADO COM A ASSOC. PARA FORMAÇÃO DE ATLETAS E CIDADÃOS - PROCS. ADMS. Nº 2001/341/2009 E 2001/229/2010..

Responsável(is): Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Jucélio Freitas de Sousa - CPF nº 203.769.794-53, Paulo Roberto Cattaneo - CPF nº 075.472.262-72
 Advogado(s): Cleber Jair Amaral - OAB/RO 2.856
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35 - Processo n. 02817/97 – Tomada de Contas Especial
 Interessado(s): Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial - CONVERTIDO EM CUMP. DECISÃO 485/99 DE 09/12/1999
 Responsável(is): PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO - CPF nº 387.224.292-04, Isaac Benesby - CPF nº 032.263.792-91, Renato Antônio de Souza Lima - CPF nº 325.118.176-91
 Advogado(s): MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - OAB Nº. 681
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36 - Processo n. 00236/09 – Aposentadoria
 Interessado(s): Maria da Conceição Pinto Souza - CPF nº 098.274.712-87
 Responsável(is): Laércio Cavalcante Monteiro
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

37 - Processo n. 04460/09 – Aposentadoria
 Interessado(s): William José Curi - CPF nº 025.900.852-49
 Responsável(is): César Licório
 Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

38 - Processo n. 02107/10 – Aposentadoria
 Interessado(s): Vasti Selma da Silva - CPF nº 284.654.741-68
 Responsável(is): Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

39 - Processo n. 04213/10 – Aposentadoria
 Interessado(s): Manoel Jose da Silva - CPF nº 037.602.782-72
 Responsável(is): Agostinho Castello Branco Filho
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

40 - Processo n. 00004/09 – Aposentadoria
 Interessado(s): Ana Bejamin dos Santos - CPF nº 052.150.302-78
 Responsável(is): João Herberto Peixoto dos Reis
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

41 - Processo n. 00753/13 – Pensão
 Interessado(s): Maria Grácia Benelli Azevedo - CPF nº 101.063.919-68
 Responsável(is): Cláudia Rosário Tavares Arambul
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

42 - Processo n. 03217/10 – Pensão
 Interessado(s): Mariluse Florencio Sousa - CPF nº 457.470.242-72
 Responsável(is): Benedito Orlando de Oliveira
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

43 - Processo n. 02008/09 – Pensão
 Interessado(s): Clenir das Graças Coêlho de Oliveira - CPF nº 192.211.262-34
 Responsável(is): Wilsa Carla Amando
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

44 - Processo n. 03095/10 – Pensão
 Interessado(s): Mário Gorre - CPF nº 051.851.222-34
 Responsável(is): Benedito Orlando de Oliveira
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

45 - Processo n. 02854/12 – Pensão
 Interessado(s): Ana Armênia Vieira Salgueiro Silva - CPF nº 419.344.822-34
 Responsável(is): Cláudia Rosário Tavares Arambul
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

46 - Processo n. 02900/12 – Pensão
 Interessado(s): Valentina Aparecida Cardoso da Silva - CPF nº 000.739.371-77
 Responsável(is): Cláudia Rosário Tavares Arambul
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

47 - Processo n. 02825/10 – Pensão
 Interessado(s): Mary dos Santos Granja - CPF nº 149.430.692-15
 Responsável(is): Johnny Fernandes Ávila - CPF nº 619.512.262-91
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

48 - Processo n. 02147/09 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Angela Maria Braz Lima - CPF nº 317.038.012-53
 Responsável(is): Nilton Gonçalves Kisner
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

49 - Processo n. 00183/09 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Hildebrando da Costa Soares - CPF nº 272.211.302-30
 Responsável(is): Antônio Matias de Alcântara
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

50 - Processo n. 02947/08 – Reserva Remunerada
 Interessado(s): Sônia Maria Cunha - CPF nº 162.784.702-25
 Responsável(is): Paulo César de Figueiredo
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

51 - Processo n. 02499/10 – Aposentadoria
 Interessado(s): Maria de Lurdes Fabrini Fontes
 Responsável(is): Raimundo Rufino dos Santos
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo n. 03999/10 – Aposentadoria
 Interessado(s): Alicia Rivolle
 Responsável(is): Aparecido Luis Gonçalves
 Assunto: Aposentadoria - MUNICIPAL
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo n. 03398/10 – Pensão
 Interessado(s): Maria Ferreira Campos
 Responsável(is): Benedito Orlando de Oliveira
 Assunto: Pensão - ESTADUAL
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo n. 01609/10 – Pensão
Interessado(s): Endon Bruno Martins Freitas
Responsável(is): Wisla Carla Amando
Assunto: Pensão - ESTADUAL
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo n. 04006/09 – Pensão
Interessado(s): Lia Cespedes Medeiros
Responsável(is): João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00
Assunto: Pensão - MUNICIPAL
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo n. 03725/07 – Reserva Remunerada
Interessado(s): José Ailson da Costa
Responsável(is): Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo n. 02394/09 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Rosalina Castor dos Santos Nascimento
Responsável(is): Nilton Gonçalves Kisner
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo n. 03695/09 – Reserva Remunerada
Interessado(s): Valdir Francisco Borges
Responsável(is): Nilton Gonçalves Kisner
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
